

**USP**

**Comissão de Legislação e Recursos**

**ATA**

**08.08.2018**

1 Ata nº 373 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos oito dias do mês  
2 de agosto de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala  
3 de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o  
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Júlio Cerca Serrão, Léa Assed Bezerra da Silva, Monica Herman Salem  
7 Caggiano, Paulo Sergio Varoto e Pedro Leite da Silva Dias. Compareceram,  
8 como convidadas, a Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral e a Dr.<sup>a</sup>  
9 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria  
10 Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário  
11 Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo  
12 número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e  
13 votação a Ata nº 372, da reunião realizada em 13.06.2018, sendo a mesma  
14 aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente informa que há  
15 uma solicitação de urgência, por parte da Reitoria, na tramitação de processo  
16 que trata de proposta de portaria que cria uma comissão conjunta com a  
17 Secretária de Saúde do Estado para, no prazo de 90 dias, preparar os termos da  
18 colaboração ente a USP e o Estado de São Paulo, visando à implantação das  
19 atividades do HRAC e da SES, conforme aprovado pelo Conselho Universitário.  
20 Com a concordância dos demais membros, o processo é incluído na pauta, na  
21 sequência dos demais. Não havendo manifestações dos senhores Conselheiros,  
22 o Sr. Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA.1 - PROCESSOS A**  
23 **SEREM RELATADOS. 1.1 Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE**  
24 **AZEVEDO MARQUES NETO. 1 - PROCESSO 2018.1.283.48.6 – FACULDADE**  
25 **DE EDUCAÇÃO.** Recurso interposto pelos candidatos Amélia Cristina Abreu  
26 Artes e Fábio Hoffmann Pereira, contra a Congregação da Faculdade de  
27 Educação, que homologou o Relatório Final do concurso para provimento de um  
28 cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Administração Escolar e  
29 Economia da Educação (EDA). Edital FEUSP 20/2017, de abertura de inscrições  
30 ao concurso de Título e Provas, visando o provimento de um cargo de Professor  
31 Doutor no Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da  
32 Faculdade de Educação, publicado no Diário Oficial de 24.05.2017. Publicação  
33 dos candidatos inscritos e da Banca Examinadora do concurso, no Diário Oficial  
34 de 1º.09.2017. Publicação da convocação dos candidatos inscritos para  
35 conhecimento, no dia 23.10.2017, do calendário das provas do referido concurso  
36 (07.09.17). Publicação do comunicado da FE, onde a Diretora aprova “ad  
37 referendum” da Congregação, a indicação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Finco, tendo em

38 vista o impedimento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, para  
39 compor a Banca Examinadora do concurso para provimento de um cargo de  
40 Professor Doutor junto ao Departamento de Administração Escolar e Economia  
41 da Educação, de acordo com o Edital FEUSP nº 20/2017, no Diário Oficial de  
42 24.10.2017. Relatório Final do concurso visando o provimento de um cargo de  
43 Professor Doutor no Departamento de Administração Escolar e Economia,  
44 indicando a candidata Iracema Santos do Nascimento para o provimento do  
45 cargo. Anexa tabela de notas (27.10.17). Recurso interposto pelos candidatos  
46 Amélia Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann Pereira, contra o resultado do  
47 Relatório Final, solicitando a suspensão da homologação do referido concurso e  
48 a avaliação de alguns fatos ocorridos durante o concurso, com vista ao  
49 esclarecimento dos pontos: 1) o nome de um dos membros da Banca  
50 Examinadora não constava de nenhuma das publicações no Diário Oficial de  
51 1º.09.17. Questiona se tal mudança não deveria ter sido publicada em Diário  
52 Oficial e informada aos candidatos antes do início do processo. 2) questiona o  
53 resultado das notas (com relação a critérios usados pela Banca) e, tendo em  
54 vista o empate entre as candidatas Edna de Oliveira Telles e Iracema Santos do  
55 Nascimento, questiona o arredondamento de notas, encaminhando várias  
56 perguntas. 3) questiona sobre os critérios utilizados para a seleção dos  
57 candidatos aprovados na fase 2 do concurso (31.10.17). Ofício da Diretora da  
58 FE, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Belmira Oliveira Bueno, ao Procurador Geral, Dr. Marcelo Buczek  
59 Bittar, solicitando orientação de quais procedimentos adotar referente à  
60 solicitação dos candidatos Amélia Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann  
61 Pereira, de suspensão da homologação do resultado final do concurso público  
62 Edital nº 20/2017 (07.11.17). **Parecer PG P. 10848/2017:** com relação à  
63 publicidade, esclarece que a composição da Banca Examinadora foi composta  
64 em observância às normas pertinentes do Regimento Geral, tendo sido aprovada  
65 pela Congregação e publicada no D.O de 1º.09.17 (foi publicada uma retificação  
66 em 02.09.17). Posteriormente, tendo em vista o impedimento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
67 Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva para compor a Banca, foi indicada a Prof.<sup>a</sup>  
68 Dr.<sup>a</sup> Daniela Finco e tal indicação foi publicada no D.O de 24.10.17, ou seja, um  
69 dia após o início da realização das provas. Com relação à exequibilidade e  
70 eficácia do ato de alteração, esclarece que não se pode olvidar que a publicação  
71 após o início da realização das provas não forneceu aos candidatos prazo  
72 razoável para realização de eventuais impugnações ao novo membro da Banca  
73 Examinadora. (...) Há que se ponderar que sem a devida publicação da alteração  
74 realizada, sendo o ato inexecutível e ineficaz, surgem sérias controvérsias quanto

75 à regularidade da prova realizada no dia 23 de outubro de 2017, na qual já atuou  
76 como examinadora a douta Professora. Diante de tais considerações, em razão  
77 da apontada ausência da devida publicidade em prazo razoável, com base na  
78 autotutela, orienta a anulação do certame em comento. Embora seja a nulidade  
79 tema prejudicial à análise dos demais pontos levantados pelos solicitantes,  
80 passa a estes com o fim de possibilitar eventual apreciação pela Congregação,  
81 caso o órgão afaste a nulidade apontada. Sobre os critérios de julgamento,  
82 esclarece que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira  
83 docente da USP são questões de mérito que competem, com exclusividade, às  
84 Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer  
85 outros órgãos da Universidade. Portanto, no que tange a este argumento dos  
86 solicitantes, não se vislumbram motivos que justifiquem a não homologação do  
87 concurso, sendo desnecessária a resposta aos questionamentos formulados.  
88 Com relação ao arredondamento de média final, esclarece que embora seja  
89 estabelecido como método de cálculo da nota final de cada examinador a média  
90 ponderada, ou seja, devendo ser considerado o peso da nota obtida em cada  
91 prova pelo candidato, não há qualquer menção à possibilidade de  
92 arredondamento da nota final. Importante lembrar que o artigo 140 do  
93 Regimento Geral possibilita a "aproximação até a primeira casa decimal" nas  
94 "notas das provas". Por tal razão, parece que o arredondamento seria inaplicável  
95 no cálculo da nota final. Destarte, infere que o arredondamento da nota final não  
96 parece autorizado pelo RG. Caso a Congregação opte por afastar a nulidade  
97 inicialmente apontada, seria aplicável a regra do artigo 146 do RG. Diante da  
98 motivação exposta e dentro da competência referente ao exame formal do  
99 concurso em exame, recomenda sua não homologação em razão da nulidade  
100 apontada, consistente na publicação extemporânea da alteração de membro de  
101 sua Comissão Julgadora (11.12.17). **Parecer da Congregação:** os membros  
102 concordaram com o seguinte encaminhamento: as decisões votadas nas duas  
103 etapas se referem a dois aspectos questionados no recurso apresentado pelos  
104 candidatos, a saber: 1) A não publicidade no D.O., antes do início do concurso,  
105 do nome de uma das professoras que fez parte da banca do concurso. Posto em  
106 votação o resultado da homologação foi favorável. 2) O arredondamento das  
107 médias dos candidatos. Posto em votação, o resultado da homologação foi  
108 favorável. Com base nesses resultados, considerou homologado o Relatório  
109 Final do concurso (21.12.17). Recurso interposto pelos candidatos Amélia  
110 Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann Pereira, contra a decisão da  
111 Congregação da FE, que homologou o Relatório Final do concurso,

112 considerando: 1) que o parecer da Procuradoria Geral aponta violação do  
113 princípio da publicidade e orienta pela anulação do concurso em tela; 1.1) a  
114 quantidade de votos em relação à matéria na Congregação; 2) que o parecer da  
115 PG aponta que 'não existe permissão de arredondamento no momento de  
116 proferir a média final'; 2) a quantidade de votos em relação a esta matéria na  
117 Congregação. Solicita a suspensão do concurso e apuração de eventuais  
118 irregularidades acontecidas no processo do certame, em especial quanto à  
119 orientação da PG que não foram acatadas pela Congregação da FE e pela  
120 quantidade deveras alta de abstenções de voto pela Congregação (10.01.18).

121 **Parecer da Congregação:** após análise dos recursos dos candidatos Amélia  
122 Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann Pereira, e com base no parecer da PG,  
123 decide pela nulidade da homologação do concurso referente ao Edital FEUSP  
124 20/2017, publicada no D.O em 23.12.17 e da convocação da candidata Iracema  
125 Santos do Nascimento, publicada no D.O em 03.01.18 (1º.02.18). Publicação da  
126 decisão da Congregação de nulidade da homologação do concurso referente ao  
127 Edital FEUSP 20/2017 e da convocação da candidata Iracema Santos do  
128 Nascimento (07.02.18). Recurso interposto pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sonia Maria Portella  
129 Kruppa, Presidente da Comissão Julgadora do concurso referente ao Edital  
130 FEUSP 20/2017, solicitando que a Congregação reveja seu posicionamento de  
131 1º.02.18 (08.02.18). Recurso interposto pelo Prof. Dr. Ocimar Munhoz Alvarse,  
132 pelo Departamento de Administração Escolar e Economia, contra a decisão da  
133 Congregação de 1º.02.18, solicitando a revisão da decisão, no sentido de  
134 homologar o resultado do referido concurso. Recurso interposto pela candidata  
135 indicada Iracema Santos do Nascimento, por meio de seu advogado, contra a  
136 decisão da Congregação da FE, requerendo a reforma da decisão recorrida, com  
137 a consequente homologação do resultado do concurso e posse a autora no  
138 cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração Escolar e  
139 Economia. E, caso assim não entenda, requer o encaminhamento do recurso à  
140 autoridade superior para julgamento. Requer, ainda, a atribuição de efeito  
141 suspensivo ao presente recurso (16.02.18). Complemento às razões do recurso  
142 interposto pela candidata Iracema Santos do Nascimento, por meio de seu  
143 advogado, requerendo que as razões recursais sejam recebidas em  
144 complementação ao recurso, diante do acesso aos fundamentos da decisão  
145 recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão. No tocante às questões de  
146 mérito, reitera o exposto nas razões recursais apresentadas, requerendo a  
147 reforma da decisão, com a consequente homologação do resultado do concurso  
148 e a posse da autora no cargo de Professor Doutor no Departamento de

149 Administração Escolar e Economia da Educação da FE (05.03.18). **Parecer PG.**  
150 **P. 00588/2018:** esclarece que os três recursos interpostos contra a decisão da  
151 Congregação de 1º.02.18 são tempestivos, incluindo a complementação do  
152 recurso da candidata interessada. Referente aos recursos apresentados pela  
153 Presidente da Comissão Julgadora e pelo Chefe do Departamento da EDA, faz  
154 algumas ponderações em relação à capacidade postulatória, em especial, à  
155 análise da presença de legitimação e interesse recursal. Esclarece que a figura  
156 de interessada, ou prejudicada, identifica-se perfeitamente com a candidata que  
157 foi indicada pela Comissão Julgadora e atingida pela decisão de anulação do  
158 respectivo concurso, entretanto, não parece ser o caso dos outros dois recursos,  
159 em que não resta claro a presença de vantagem prática, ou utilidade, inerente ao  
160 interesse exigido pelas normas assinaladas (Lei Estadual nº 10.177/1998, artigo  
161 254 do Regimento Geral, parecer da CLR aprovado em 16.06.97). Destarte, a  
162 deliberação atacada não envolve interesse ou prejuízo específico do  
163 Departamento, do respectivo chefe, ou ainda da Presidente da Comissão  
164 Julgadora, que figuram como recorrentes. (...) Desta forma, a deliberação pela  
165 interposição do recurso e os motivos ensejadores deveriam, necessariamente,  
166 ser realizada no âmbito do colegiado departamental, ambiente no qual a  
167 manifestação da vontade do Departamento é externada. In casu, ante a  
168 ausência de interesse recursal à Presidente da Comissão Julgadora e ao Chefe  
169 do Departamento, bem como o prejuízo à avaliação da legitimação para recorrer,  
170 opina pelo não conhecimento dos dois recursos em razão da carência de  
171 legitimidade e interesse recursal apontados. Com relação ao recurso interposto  
172 pela candidata Iracema Santos do Nascimento, esclarece: que os recursos  
173 apresentados pelos candidatos Amélia Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann  
174 Pereira são tempestivos. Com relação à impossibilidade de reanálise do  
175 segundo recurso apresentado pelos dois candidatos e que a decisão da  
176 Congregação seria nula, analisa os dois pedidos e esclarece que não se tratam  
177 de dois recursos que atacam a mesma decisão, mas de recursos que tem por  
178 objetivo decisões de órgão diversos, sendo o órgão competente para apreciação  
179 do primeiro recurso, a Congregação e, diversamente, para o segundo recurso, o  
180 Conselho Universitário. Sobre a ausência de cumprimento pelos recorrentes, no  
181 segundo instrumento apresentado, das formalidades elencadas no artigo 254 do  
182 RG, destaca que o artigo não exige o encaminhamento do recurso ao Co, mas  
183 ao órgão cuja decisão se recorre, ou seja, à Congregação, devendo este,  
184 posteriormente à eventual retratação ou manutenção, ser encaminhado às  
185 instâncias superiores. (...) Diante de mencionados argumentos, não parece estar

186 presente nulidade na decisão anulatória do concurso em exame, proferida no  
187 exercício do juízo de retratação e embasada no poder de autotutela da  
188 Congregação. Com relação à alegada fundamentação incorreta do ato de  
189 anulação do concurso e pedido de afastamento dos argumentos lançados no  
190 parecer PG.P.10848/2017, esclarece que não parece ser razoável crer que ao  
191 ter ciência da lista de pontos de sua prova e às vésperas de sua realização, o  
192 candidato tivesse tempo hábil ou tino para análise da substituição perpetrada,  
193 pois sua atenção certamente estaria integralmente voltada, neste momento, à  
194 realização das provas, configurando-se o prejuízo a eventual impugnação. Com  
195 relação ao arredondamento das notas, reitera o entendimento fixado no parecer  
196 anterior, no sentido de não ser permitido pelo Regimento Geral o  
197 arredondamento da média final (traz o exemplo específico dos autos em que o  
198 arredondamento realizado alteraria a esfera decisória, alterando o autor da  
199 decisão do candidato indicado). As tabelas demonstram que o “arredondamento”  
200 indevidamente realizado, causou para a Professora Célia o empate entre as  
201 candidatas Amana Mattos e Iracema Nascimento. Esclarece que pareceres da  
202 CLR e parecer da CJ (anexos nos autos) fixam o entendimento que mesmo no  
203 caso em que o arredondamento é permitido, se o arredondamento das notas  
204 levar a um empate, ele não deve ser realizado. Pelo exemplo exposto, mostra-se  
205 equivocado o arredondamento de média final realizado pela Comissão  
206 Examinadora. Com relação à alegação de que o artigo 39, inciso XI do RG  
207 estabelecerá quórum qualificado para suspensão de concurso de carreira  
208 docente, devendo o mesmo quórum ser observado nas deliberações de  
209 anulação de concursos, esclarece que a autotutela foi incorporada ao Regimento  
210 Geral, que prevê no parágrafo único do artigo 255 do Regimento Geral, inclusive  
211 a remessa de ofício ao Co diante de simples alegação de nulidade formulada  
212 pelos recorrentes face a atos da Comissão Julgadora. Diante desta feita, quer  
213 parecer que a anulação das próprias decisões, dentre elas a homologação de  
214 Relatório Final de concursos docentes, não está sujeita ao mesmo quórum  
215 estabelecido pelo artigo 39, inciso XI do RG, que trata apenas de casos de  
216 suspensão de concursos docentes resultantes de juízo de conveniência e  
217 oportunidade. Conclui opinando pelo retorno dos autos à Unidade para exercício  
218 de atribuição estabelecida nos §§2º, 3º e 6º do artigo 254 do Regimento Geral  
219 quanto aos recursos objeto do presente parecer. Após análise pelo Colegiado,  
220 em razão do enfrentamento das razões de mérito nesta peça e com base no  
221 princípio da eficiência, aconselha o direcionamento do caso à CLR, para  
222 julgamento posterior do Conselho Universitário. Despacho da Procuradora Geral:

223 acolhe o parecer da relatora da PG, faz um resumo dos autos e manifesta,  
224 acrescentando ao despacho da Chefe da área, que caso a Congregação da FE  
225 reconsidere a decisão anulatória do concurso (procedendo a uma  
226 “reconsideração da reconsideração”), deverá esclarecer se assim, está  
227 indeferindo o segundo recurso dos candidatos Amélia e Fábio, hipótese em que  
228 os autos também deverão ser remetidos á SG, para apreciação deste recurso  
229 por parte da CLR e do Co (20.04.18). **Parecer da Congregação da FE:** acolhe o  
230 recurso da candidata Iracema Santos do Nascimento e indefere o segundo  
231 recurso dos candidatos Amélia Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann Pereira,  
232 quanto à homologação do Relatório Final do concurso para provimento de um  
233 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento EDA, Edital FEUSP 20/2017  
234 (24.05.18). Publicação do comunicado da FE em tornar sem efeito a publicação  
235 do Diário Oficial de 07.02.2018 (05.06.18). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
236 pela nulidade do concurso. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo I**.  
237 A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
238 Universitário. **2 - PROCESSO 2013.1.355.12.1 – FACULDADE DE ECONOMIA,**  
239 **ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.** Proposta de alteração dos incisos I e III  
240 do artigo 165 do Regimento Geral, objetivando a apresentação de memorial e  
241 tese em português e outros idiomas quando da inscrição do candidato para livre-  
242 docência. Proposta circunstanciada encaminhada pelo Prof. Dr. Pedro Garcia  
243 Duarte, Chefe do Depto. de Economia da FEA, ao Diretor da Unidade, Prof. Dr.  
244 Adalberto Américo Fischmann, reiterando a solicitação de alteração dos incisos I  
245 e III do artigo 165 do Regimento Geral da USP (02.03.18). **Parecer da**  
246 **Congregação da FEA:** manifesta-se favoravelmente à proposta circunstanciada  
247 elaborada pelo Prof. Pedro Garcia Duarte (07.03.18). **Texto atual:** Artigo 165 –  
248 No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I - memorial circunstanciado  
249 e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes  
250 ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos,  
251 em formato digital; ... III – tese original ou texto que sistematize criticamente a  
252 obra do candidato ou parte dela, em formato digital; ... **Texto proposto:** Artigo  
253 165 – No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I – memorial  
254 circunstanciado, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento  
255 interno da unidade, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades  
256 realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam  
257 avaliação de seus méritos, em formato digital;... III – tese original ou texto que  
258 sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em português ou  
259 outro idioma conforme previsão do regimento interno da unidade, em formato

260 digital; ... **Parecer da CAA:** aprova a proposta de alteração dos incisos I e III do  
261 artigo 165 do Regimento Geral nos termos encaminhados (23.04.18). **Parecer**  
262 **da relatora:** "... A meu ver, configura flagrante inconstitucionalidade o concurso  
263 se realizar por inteiro em língua estrangeira; isto seria agravado, em se tratando  
264 de universidade pública. A tese e o memorial - a rigor - devem ser apresentados  
265 em português. Conformam documentos públicos. E para estes o idioma deve ser  
266 o oficial. Ademais devem estar aptos para geral apreciação. A discussão, no  
267 entanto, deve se alargar, ouvindo-se novamente a comunidade acadêmica, e  
268 atendo-se a questões de conveniência e oportunidade." Colocado em discussão,  
269 a Cons.<sup>a</sup> Monica Herman Salem Caggiano manifesta que não nasceu no Brasil,  
270 mas na cidade de Bucarest, na Romênia e, vindo para o Brasil com o seu pai, o  
271 mesmo foi professor da USP e prestou seu concurso em língua portuguesa, o  
272 mesmo aconteceu com ela, que seguiu carreira acadêmica dentro da  
273 Universidade de São Paulo sempre prestando concursos em no idioma nacional.  
274 Ela insiste que os concursos públicos no Brasil devem ser feitos em português,  
275 que é a língua oficial; acrescenta dizendo que o caráter do concurso público não  
276 muda e o fato da USP aceitar a apresentação de tese, prova escrita e didática  
277 em outra língua dificulta para os demais o controle dos documentos públicos,  
278 uma vez que nem todo mundo conhece outras línguas, sendo esse controle  
279 fundamental. Após ampla discussão e colocado em votação, a **CLR** aprova o  
280 parecer do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (com quatro  
281 votos favoráveis e dois votos contrários), favorável à proposta de alteração dos  
282 incisos I e III do artigo 165 do Regimento Geral da USP, conforme proposto nos  
283 autos. O parecer da relatora e o parecer de vista do Prof. Dr. Floriano constam  
284 desta Ata como **Anexo II**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à  
285 apreciação do Conselho Universitário. Ato seguinte, conforme aprovado pelos  
286 senhores conselheiros, o Senhor Presidente passa à análise do processo que foi  
287 incluído na pauta: **PROCESSO 2018.1.13005.1.3 – UNIVERSIDADE DE SÃO**  
288 **PAULO.** Minuta de Resolução Conjunta SES/USP, que institui Comissão com o  
289 objetivo de preparar os termos do Acordo de Cooperação Técnica, conforme  
290 mencionado no § 2º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 63.589/2018. O Senhor  
291 Presidente faz o relato do processo, manifestando que se trata de proposta de  
292 portaria, encaminhada pela Reitoria, consistente na criação de comissão  
293 conjunta com a Secretária de Saúde do Estado para, no prazo de 90 dias,  
294 preparar os termos da colaboração ente a USP e o Estado de São Paulo,  
295 visando à implantação das atividades do HRAC e da SES, conforme aprovado  
296 pelo Conselho Universitário. Sendo assim, são nomeados os membros

297 representantes da Universidade e indicados os que serão designados pela  
298 Secretaria. Feitas essas considerações, manifesta-se favoravelmente à  
299 aprovação da minuta nos termos da proposta encaminhada, uma vez que as  
300 atividades são necessárias para cumprir a deliberação do Co. Manifesta, ainda  
301 que, 'além do mais, o prazo é adequado e os membros indicados são todos  
302 detentores de qualificação adequada, bem como assiste competência regimental  
303 para tanto'. A CLR aprova a minuta de Resolução Conjunta SES/USP, que  
304 institui Comissão com o objetivo de preparar os termos do Acordo de  
305 Cooperação Técnica, conforme mencionado no § 2º do artigo 2º do Decreto  
306 Estadual nº 63.589/2018. **1.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO.**  
307 **PROCESSO 2015.1.927.3.8 – ESCOLA POLITÉCNICA.** Termo de Concessão  
308 de Uso de área de 216,21 m<sup>2</sup>, nas dependências da Escola Politécnica (Prédio  
309 da Engenharia Mecânica/Naval), destinado à exploração comercial de  
310 lanchonete/restaurante. **Parecer PG. P. 2562/2015:** salienta que diante da  
311 disparidade dos valores adotados como parâmetro, melhor seria se na tabela  
312 encaminhada fosse inserido uma terceira avaliação a fim de compor a média dos  
313 três preços. Com relação ao procedimento licitatório, entende inexistir óbice à  
314 escolha da modalidade concorrência, sendo possível, contudo, a opção pela  
315 tomada de preço, uma vez que o resultado da multiplicação da taxa mínima pelo  
316 prazo total da concessão de uso não ultrapassa o valor previsto no artigo 23, II,  
317 'b', da Lei 8.666/93, cujo modelo de edital encontra-se disponível no endereço  
318 eletrônico da PG. Em relação ao instrumento convocatório e minuta de contrato  
319 de concessão de uso, entende que os documentos encontram-se formalmente  
320 em ordem (04.08.15). **Manifestação da SEF:** após vistoria no local, tece várias  
321 observações com relação à metragem do espaço a ser explorado; projeto de  
322 segurança contra incêndio incompatível, devendo ser adequado o edifício à  
323 legislação; alteração na área de consumação delimitada no edital, sendo  
324 necessária a revisão da área total a ser cedida ao Restaurante nesta licitação,  
325 bem como alteração do croqui; atendimento das especificações técnicas das  
326 edificações e suas instalações quanto à legislação de Vigilância Sanitária com  
327 relação à vestiário, acesso ao restaurante, depósito de alimentos, lavatório  
328 exclusivo para higiene das mãos, área para serviço de limpeza; deve, ainda,  
329 atender à legislação de acessibilidade. Encaminha os autos à Unidade para que  
330 atendam às observações ressaltadas (04.11.15). Informação da Comissão de  
331 Administradores do Prédio de Engenharia Mecânica, Mecatrônica e de Sistemas  
332 Mecânicos e Naval e Oceânica (CAEMMEN), encaminhando a planta croqui  
333 alterada, para satisfazer as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros. Quanto

334 ao atendimento à legislação de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da  
335 Saúde e Legislação de Acessibilidade da Norma Brasileira ABR9050/2015,  
336 sugere incluir no edital para que sejam executadas essas alterações físicas pela  
337 empresa concessionária (02.03.16). **Cota DFEI 29/2018:** constata que a Unidade  
338 deve: a) rever o ano no preâmbulo da minuta do contrato; b) no item 19.6 do  
339 Edital, verifica a numeração da relação dos anexos; c) tendo em vista o parecer  
340 da PG e média dos preços do m<sup>2</sup> praticados na USP, conforme tabela  
341 encaminhada, rever o valor da taxa de administração; d) juntar o ato de  
342 designação da CJL e a aprovação do projeto da obra pelo Diretor (10.01.18).  
343 Informação SVMAT 22/01/2018, em resposta às constatações da DFEI,  
344 justificando o valor praticado pela lanchonete da Poli, que diverge da média  
345 praticada na USP. Estabelecem o valor da taxa administrativa para esta licitação  
346 em R\$ 9 mil (22.01.18). **Cota DFEI 140/2018:** do reexame, constata que a  
347 Unidade deve juntar nova minuta de Edital com todas as alterações e também o  
348 Ato de Designação da CJL (15.02.18). Informação do SVMAT da EP,  
349 encaminhando as Minutas do Edital, do Termo e Anexos, atualizados conforme  
350 cota DFEI (26.02.18). **Cota DFEI 192/2018:** do reexame, constata que a revisão  
351 dos preços propostos por m<sup>2</sup> R\$ 34,88, continua abaixo do preço praticado na  
352 Universidade, entretanto a Unidade apresenta justificativa nos autos. Propõe o  
353 envio dos autos à CLR para apreciação da justificativa apresentada e, se  
354 deferida, poderá dar prosseguimentos aos autos (02.03.18). **Informação da**  
355 **SEF:** esclarece que o projeto de reforma resolveu questões apontadas no  
356 relatório – exceto a instalação de lavatório exclusivo para lavagem de mãos dos  
357 funcionários da cozinha, que deve ser considerado. Apesar da CAEMMEN  
358 sugerir que as adequações físicas deveriam ser executadas pela  
359 concessionária vencedora da licitação, a EP decidiu licitar a reforma e o pregão  
360 foi homologado em novembro de 2017, cujas obras estão em andamento.  
361 Ressalta que deverão ser consideradas na Planta do Anexo VIII do Edital as  
362 circulações para rota de fuga, indicadas no relatório da SEF. Com relação ao  
363 valor da área a ser concedida, estão sendo considerados 258 m<sup>2</sup>, sendo que  
364 neste cálculo não está descontada a área de livre circulação para rota de fuga.  
365 Pelos cálculos de área informados na planta, a área que poderá ser utilizada  
366 pela empresa tem um total de 216,21 m<sup>2</sup> (18.04.18). Informação SVMAT  
367 10/05/2018, encaminhando as planilhas de quantidades e orçamentárias do  
368 projeto; carta proposta com planilha de custos da empresa vencedora; projeto de  
369 reforma adequada com a previsão de instalação de lavatório; edital com a  
370 inclusão do projeto e correção da área total para 216,21 m<sup>2</sup> (10.05.18). **Cota**

371 **DFEI 711/2018:** do reexame, reitera o quanto exposto na cota anterior,  
372 entretanto com a mudança da área total a ser locada para 216,21 m<sup>2</sup>, constata  
373 que o valor mínimo fixado para o objeto - R\$ 9.000,00 -, se encontra próximo ao  
374 preço praticado na Universidade - 216,21 m<sup>2</sup> x R\$ 51,25 m<sup>2</sup> = R\$ 11.080,00  
375 (11.06.18). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do  
376 Termo de Concessão de Uso de área de 216,21 m<sup>2</sup>, nas dependências da  
377 Escola Politécnica (Prédio da Engenharia Mecânica/Naval), destinado à  
378 exploração comercial de lanchonete/restaurante. O parecer do relator é do  
379 seguinte teor: "Trata-se de Termo de Concessão de Uso de área de 216,21 m<sup>2</sup>  
380 nas dependências do Prédio da Engenharia Mecânica/Naval, da Escola  
381 Politécnica, destinado à exploração comercial (lanchonete/restaurante). Breve  
382 histórico do caso: a) Pedido original data de 2015; b) Parecer da PG (2562/2015)  
383 atesta a existência de interesse público na destinação do espaço. Aponta que o  
384 instrumento convocatório e a minuta do contrato de concessão de uso são  
385 adequados, porém destaca a existência de óbice relativo à escolha da  
386 modalidade de concorrência. Em destaque, salienta a disparidade dos valores  
387 referenciais adotados para determinação da Taxa de Administração; c)  
388 Manifestação da SEF sugere a necessidade de um conjunto de alterações para  
389 viabilizar a utilização do espaço como lanchonete/restaurante, em conformidade  
390 com as normas e a legislação vigente; d) Cota do DFEI (29/2018) aponta, por  
391 além de outras providências, a necessidade de rever o valor da Taxa de  
392 Administração; e) Em resposta à Cota DFEI 29/2018, a EP estabelece a Taxa de  
393 Administração em R\$ 9.000,00; f) Cota DFEI 192/2018 frisa que o novo valor  
394 sugerido pela Unidade (R\$ 34,88 por m<sup>2</sup>) continua abaixo do preço praticado na  
395 USP (R\$ 51,25 por m<sup>2</sup>); g) Informação da SEF aponta que o projeto atendeu às  
396 questões apontadas anteriormente, demandando, não obstante, outras  
397 providências; h) Demandas da SEF são atendidas pela Unidade; i) Cota DFEI  
398 711/2018 reitera o exposto na Cota DFEI 192/2018. Entretanto, considera que a  
399 redução da área total a ser alocada fez com o que o preço sugerido se  
400 aproximasse do praticado na USP; Considerados os documentos, passo a  
401 opinar: a) O processo cumpriu o devido rito regimental e normativo; b) No que  
402 tange a questão do mérito, atende o pleito às condições exigidas para a  
403 permissão de uso; c) A única questão remanescente, relativa ao valor da Taxa  
404 de Administração, foi adequadamente equacionada quando da redução da área  
405 destinada à concessão. Diante do exposto, sou de parecer favorável à  
406 aprovação da Concessão de Uso de área nas dependências do Prédio da  
407 Engenharia Mecânica/Naval, da Escola Politécnica, destinada à exploração de

lanchonete/restaurante.” **2 - PROCESSO 2017.1.1733.27.1 – ESCOLA DE**  
**COMUNICAÇÕES E ARTES.** Recurso interposto por Joaquim Cesar Moreira  
Gama, candidato indicado no concurso para provimento de um cargo de  
Professor Doutor, na área de Pedagogia do Teatro, junto ao Departamento de  
Artes Cênicas da Escola de Comunicações e Artes, contra decisão da  
Congregação da ECA, de não homologação do concurso. Edital nº  
15/2017/ECA, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e  
provas, visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
Departamento de Artes Cênicas, na área de Pedagogia do Teatro, publicado no  
D.O de 21.04.2017. Relatório Final da Comissão Julgadora, indicando o  
candidato Joaquim Cesar Moreira Gama para prover o cargo. Anexa tabelas de  
notas (10.11.17). Ofício assinado pelos Professores Maria Lúcia de S. B. Pupo,  
Felisberto Sabino da Costa, Sérgio Ricardo do C. Santos, Luiz Fernando Ramos,  
Marcelo Denny de Toledo Leite, Marcos Aurélio Bulhões Martins, Cibele Forjaz  
Simões e pelo discente Vinicius florido Bogas, ao Diretor da ECA, Prof. Dr.  
Eduardo Henrique Soares Monteiro, encaminhando, para as providências  
cabíveis, três manifestações recebidas no Conselho do Departamento de Artes  
Cênicas, referentes ao concurso, sendo uma manifestação da candidata  
Verônica Gonçalves Velosos, indicando sua decisão de recorrer da decisão  
tomada; uma carta aberta dos alunos do CAC, definida em uma assembleia  
realizada em 13 de novembro de 2017, expressando contrariedade quanto à  
decisão tomada; e uma carta redigida pelo Prof. Dr. Julio Roberto Groppa  
Aquino, Professor Titular da Faculdade de Educação e um dos membros da  
Banca do referido concurso, que leu, no Conselho do Departamento, diante dos  
conselheiros e de uma comissão de alunos, uma carta em que faz sérias  
acusações à banca do concurso, sugerindo uma conduta pouco republicana por  
parte da mesma (14.11.17). Recurso interposto pelo candidato Marcos Marcelo  
Soler, requerendo a impugnação do concurso público para provimento de um  
cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas, na área de  
Pedagogia do Teatro, alegando a notória ausência da presença constante de  
alguma autoridade para zelar pelo andamento da prova escrita (1ª fase – caráter  
eliminatório) (17.11.17). Recurso interposto pela candidata Suzana Schmidt  
Viganó, requerendo a não homologação do Relatório Final da Comissão  
Julgadora do concurso público para provimento de um cargo de Professor  
Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas, na área de Pedagogia do  
Teatro, alegando irregularidades na condução do concurso, tendo em vista que  
na ocasião da prova escrita, não foram respeitadas as regras do edital e,

445 também, durante a primeira hora da prova vários candidatos consultaram  
446 materiais que não poderiam ter sido consultados, pois não houve nenhuma  
447 fiscalização. Questiona, ainda, o entendimento da Banca a respeito da linha de  
448 pesquisa de "Pedagogia do Teatro" (17.11.17). Recurso interposto pela  
449 candidata Verônica Gonçalves Veloso, contra o resultado final divulgado pela  
450 Comissão Julgadora, requerendo a revisão do resultado final, cujas médias finais  
451 somam uma diferença de 0,17 entre a candidata e o candidato aprovado  
452 (17.11.17). Contra-razões encaminhada pelo candidato indicado Joaquim Cesar  
453 Moreira Gama (06.12.17). Manifestação do Prof. Dr. José Batista Dal Farra  
454 Martins, Presidente da Comissão Julgadora do referido concurso, esclarecendo  
455 os pontos levantados nos recursos encaminhados (04.12.17). **Parecer PG. P.**  
456 **00114/2018:** quanto à ausência de fiscalização durante a realização da prova  
457 escrita, cita o artigo 139 do RG e esclarece que, em que pese à afirmação  
458 categórica do Presidente da Comissão Julgadora que atestou que o concurso  
459 ocorreu com impecável correção formal, respeitando os procedimentos  
460 consoantes ao seu rito 'nos padrões da Escola de Comunicações e Artes', não  
461 se pode olvidar a incontestável ausência do fiscal na prova escrita, confessada pelo  
462 responsável técnico do setor de concursos. Três violações normativas são  
463 apontadas nos recursos interpostos: i) consulta a manuscritos trazidos de casa  
464 nos primeiros sessenta minutos; ii) consultas realizadas após os sessenta  
465 minutos iniciais de outros materiais que não os manuscritos produzidos na  
466 primeira hora; iii) ausência de rubrica, pela comissão, no papel para as  
467 anotações pessoais. Diante de tais considerações, em razão da apontada  
468 ausência de fiscalização na prova escrita, com base na autotutela, orienta pela  
469 anulação do certame em comento e consequente não homologação do relatório  
470 final da Comissão Julgadora. Ainda que se trate de questão prejudicial à análise  
471 dos demais pontos, faz a análise na eventualidade da Congregação afastar a  
472 nulidade apontada (31.01.18). **Parecer da Congregação da ECA:** delibera: 1)  
473 aprova o parecer da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sonia Salzstein Goldberg, favorável à anulação  
474 do concurso; 2) acolhe os pedidos apresentados pelos candidatos Suzana  
475 Schmidt Viganó, Marcos Marcelo Soler e Verônica Gonçalves Veloso, no que se  
476 refere ao pedido de nulidade da realização do concurso em razão da ausência  
477 de fiscalização durante a aplicação da prova escrita e de não homologação do  
478 relatório final da Comissão Julgadora; 3) não homologar o relatório final da  
479 Comissão Julgadora, com base na recomendação constante do parecer da PG e  
480 reiterada no parecer da relatora. A decisão da Congregação de não  
481 homologação do concurso deu-se em razão da nulidade apontada: falha em

482 procedimento administrativo devido à ausência de fiscalização durante a  
483 aplicação da prova escrita (28.02.18). Recurso interposto por Joaquim Cesar  
484 Moreira Gama, candidato indicado no concurso para provimento de um cargo de  
485 Professor Doutor, na área de Pedagogia do Teatro, junto ao Departamento de  
486 Artes Cênicas da Escola de Comunicações e Artes, contra decisão da  
487 Congregação da Unidade, que deliberou pela não homologação do concurso,  
488 requerendo que seja reformulada a decisão da Congregação, deliberando pela  
489 homologação do resultado do concurso, determinando a nomeação/posse do  
490 recorrente como Professor Doutor da ECA; requer, ainda, efeito suspensivo e  
491 que seja pessoalmente notificado sobre da reunião em que o Colegiado  
492 deliberará sobre este recurso, para que o interessado ou seu defensor possam  
493 acompanhar a sessão agendada (16.03.18). **Parecer da PG:** analisa todos os  
494 apontamentos do recurso e manifesta que entende que a decisão proferida pela  
495 Congregação da Unidade, de não homologação do relatório final da Comissão  
496 Julgadora, deve ser mantida, aconselhando a não concessão de efeito  
497 suspensivo. Se mantida a decisão atacada, os autos deverão ser encaminhados  
498 à CLR, para posterior julgamento pelo Conselho Universitário. Despacho da  
499 Procuradora Geral, que opina, novamente, pela nulidade do certame (22.04.18).  
500 Parecer circunstanciado da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irene de Araújo Machado, membro da  
501 Congregação da ECA, seguindo a recomendação da PG e reconhecendo a  
502 procedência dos atos e dos documentos que levaram a Congregação da ECA a  
503 decidir pela não homologação do resultado promulgado pela Comissão  
504 Julgadora, bem como a não concessão de efeito suspensivo (16.05.18). **Parecer**  
505 **da Congregação da ECA:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irene de  
506 Araújo Machado, indefere o recurso apresentado pelo candidato Joaquim Cesar  
507 Moreira Gama e delibera por não acolher a solicitação de efeito suspensivo para  
508 o referido concurso (23.05.18). Ofício do Diretor da ECA, ao Secretário Geral,  
509 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando o recurso interposto pelo  
510 candidato Joaquim Cesar Moreira Gama para apreciação do Conselho  
511 Universitário, fazendo um breve histórico da matéria (12.06.18). A **CLR** aprova o  
512 parecer do relator, contrário ao provimento do recurso interposto por Joaquim  
513 Cesar Moreira Gama. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo III**. Os  
514 autos, a seguir, deverão ser submetidos à consideração do Conselho  
515 Universitário. **1.3 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1 -**  
516 **PROCESSO 92.1.300.11.3 – ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA “LUIZ**  
517 **DE QUEIROZ”.** Termo de Permissão de uso de área de propriedade da  
518 Universidade de São Paulo, localizada na rua Padre Galvão, nº 180, no Campus

519 “Luiz de Queiroz”, com 653,70 m<sup>2</sup>, em favor da ESALQ JR Consultoria, que se  
520 obriga a utilizá-la única e exclusivamente para o desenvolvimento das atividades  
521 previstas em seu estatuto. Ofício do Diretor Presidente da ESALQ JR  
522 Consultoria, Sr. Guilherme Torquato Fernandez e do Professor Orientador da  
523 ESALQ JR Consultoria, Prof. Dr. Roberto Arruda de Souza Lima, solicitando a  
524 renovação do Termo de Permissão de Uso da área localizada na rua Padre  
525 Galvão, nº 180, para a ESALQ JR Consultoria. Encaminha o relatório de  
526 atividades (09.02.18). **Parecer do CCEx da ESALQ:** aprova o Relatório das  
527 atividades e prestação de contas das atividades financeiras/2017 (16.02.18).  
528 **Parecer da Congregação:** aprova o parecer da Comissão de Cultura e  
529 Extensão Universitária, favorável ao Relatório (22.02.18). Parecer da Comissão  
530 de Ocupação Territorial da Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz”: conclui que  
531 a Instituição cumpre o estabelecido na Resolução CoCEx nº 6489/2013 e que  
532 está apta a continuar utilizando o espaço que lhe foi destinado no Campus  
533 (27.02.18). **Parecer do Conselho Gestor do Campus “Luiz de Queiroz”:**  
534 aprova o pedido da ESALQ JR Consultoria para continuar ocupando o imóvel  
535 localizado à rua Padre Galvão, nº 180 (26.03.18). **Parecer da PG:** observa que  
536 outrora foi deferida a permissão de uso do espaço por dois anos, contados de  
537 abril de 2016 e nada impede que seja firmado novo instrumento com mais dois  
538 anos de prazo. Verifica que, embora a SEF tenha se manifestado  
539 favoravelmente outrora, na época da assinatura do termo de permissão de uso  
540 anterior foi apontada a necessidade de realização de algumas adequações no  
541 imóvel em razão da alteração do uso, em atendimento à legislação vigente, mas  
542 não restou claro se foram providenciadas tais adequações, sendo necessária  
543 prévia oitiva da SEF. Previamente ao envio dos autos à CLR e COP, estes  
544 devem ser instruídos com a justificativa de interesse público para a permanência  
545 da entidade no bem público por mais dois anos. Deve ser atualizada a  
546 documentação da entidade, anexando aos autos eventual alteração dos seus  
547 estatutos e da ata da Assembleia de eleição da última Diretoria, a fim de verificar  
548 a capacidade de representação do signatário do termo a ser firmado. Por fim, o  
549 autos devem ser instruídos com a minuta do Termo de Permissão de Uso a ser  
550 firmado, anexando-se a planta/croqui do imóvel (10.05.18). Informação da SEF  
551 (Divisão de Espaço Físico-PUSP-LQ), encaminhando a planta/croqui da  
552 edificação e esclarecendo que a edificação passou por pequena reforma interna,  
553 porém com relação às melhorias necessárias, mencionadas no parecer da PG,  
554 informa que até o momento não se registra sequer o obrigatório projeto para  
555 adequação do espaço, uma vez que estas deverão envolver ampliação e se

556 caracterizam por Categoria C, com necessidade de aprovação junto à SEF e  
557 CONDEPHAAT, por se tratar de imóvel tombado (25.05.18). Informação da  
558 PUSP-LQ encaminhando a documentação atualizada do estatuto da ESALQ JR  
559 Consultoria, bem como regularidade fiscal do imóvel e ata da assembleia de  
560 eleição da última Diretoria da empresa (28.05.18). Informação do Prefeito do  
561 Campus, Prof. Dr. Fernando Seixas, externando o interesse público na  
562 autorização de uso do espaço à ESALQ JR Consultoria (28.05.18). Termo de  
563 Permissão de uso de área de propriedade da Universidade de São Paulo,  
564 localizada na rua Padre Galvão, nº 180, no Campus “Luiz de Queiroz”, com  
565 653,70 m<sup>2</sup>, em favor da ESALQ JR Consultoria, que se obriga a utilizá-la única e  
566 exclusivamente para o desenvolvimento das atividades previstas em seu  
567 estatuto. **Cota DFEI 759/2018:** após análise, salienta o item 6 do parecer da PG  
568 e a manifestação da SEF; do mais constata que o procedimento adotado atende  
569 às normas da USP que regem a matéria (26.06.18). **Informação da SEF**  
570 (Divisão de Espaço Físico-PUSP-LQ) de que existe a necessidade de a  
571 Universidade adequar aquele espaço para atender à legislação vigente.  
572 Considerando-se que o imóvel se encontra em plenas condições de uso e o  
573 atendimento ao público é restrito, existe a possibilidade de a adequação ser  
574 postergada até que haja condições financeiras e demais requisitos para se licitar  
575 a obra (05.07.18). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à formalização  
576 do Termo de Permissão de Uso de área de propriedade da Universidade de São  
577 Paulo, localizada na rua Padre Galvão, nº 180, no Campus “Luiz de Queiroz”,  
578 com 653,70 m<sup>2</sup>, em favor da ESALQ JR Consultoria. O parecer da relatora é do  
579 seguinte teor: “Trata-se de solicitação para Renovação do Termo de Permissão  
580 de Uso da Área de Propriedade da Universidade de São Paulo, localizada na rua  
581 Padre Galvão, nº 180, no Campus “Luiz de Queiroz”, com 653,70 m<sup>2</sup> em favor da  
582 ESALQ JR Consultoria, que se obriga a utilizá-la única e exclusivamente para o  
583 desenvolvimento das atividades previstas em seu Estatuto, organizadas da  
584 seguinte forma: 1) Solicitação da Renovação do Termo, bem como Relatório de  
585 Atividades e Prestação de Contas, referente ao ano de 2017. 2) Análise a  
586 aprovação do Relatório de Atividades e Prestação de Contas pela CCEx/ESALQ  
587 em 16/02/2018, pela Congregação/ESALQ, em 22/02/2018 e pela Comissão de  
588 Ocupação Territorial em 27/02/2018. 3) Aprovação pelo Conselho Gestor do  
589 Campus USP Luiz de Queiroz, em 26/03/2018, para que a ESALQ JR  
590 Consultoria possa continuar ocupando o espaço. 4) Parecer PG. P. 00911/2018,  
591 observando que, outrora, foi deferida a permissão de uso do espaço por dois  
592 anos, contados de abril de 2016 e nada impede que seja firmado novo

593 instrumento por mais dois anos, nos termos pretendidos. Foi observado, ainda,  
594 que embora a SEF tenha se manifestado favoravelmente, na época da  
595 assinatura do Termo de Permissão de Uso foi apontada a necessidade de  
596 realização de adequações no imóvel em razão da alteração do uso e, em  
597 atendimento à legislação vigente, porém não restou claro se foram  
598 providenciadas tais adequações, sendo necessária prévia oitiva da SEF.  
599 Previamente ao envio dos autos à CLR e a COP, estes devem ser instruídos  
600 com a justificativa de interesse público para a permanência da entidade no bem  
601 público por mais dois anos. Apontou-se que deve ser atualizada a  
602 documentação da entidade, anexando aos autos eventual alteração dos seus  
603 Estatutos e da Ata da Assembleia de eleição da última Diretoria, a fim de  
604 verificar a capacidade de representação do signatário do Termo a ser firmado.  
605 Por fim, foi proposto que os autos devem ser instruídos com a minuta do Termo  
606 de Permissão de Uso a ser firmado, anexando-se a Planta/Croqui do Imóvel. 5)  
607 Planta Baixa da Edificação e registro fotográfico do imóvel, anexados pela  
608 Prefeitura do Campus USP "Luiz de Queiroz", com a informação de que a  
609 edificação passou por pequena reforma interna, porém as melhorias necessárias  
610 referentes à acessibilidade e em atendimento as normas sanitárias,  
611 mencionadas no parecer da PG, até o momento não se registra sequer o  
612 obrigatório projeto para adequação do espaço, uma vez que estas deverão  
613 envolver ampliação e se caracterizam por Categoria C, com necessidade de  
614 aprovação junto à SEF e CONDEPHAAT, por se tratar de imóvel tombado, por  
615 fim anexando documentação atualizada do Estatuto da ESALQ JR Consultoria,  
616 bem como regularidade fiscal do imóvel e Ata da Assembleia de eleição da  
617 última Diretoria da empresa. 6) Informação do Prefeito do Campus, Prof. Dr.  
618 Fernando Seixas, externando o interesse público na autorização de uso do  
619 espaço à ESALQ JR Consultoria. 7) Termo de Permissão de Uso de área de  
620 propriedade da Universidade de São Paulo, localizada à Rua Padre Galvão, nº  
621 180, no Campus "Luiz de Queiroz", com 653,70 m<sup>2</sup>, em favor da ESALQ JR  
622 Consultoria, que se obriga a utilizá-la única e exclusivamente para o  
623 desenvolvimento das atividades previstas em seu Estatuto. 8) Cota DFEI  
624 759/2018, salientando o item 6 do Parecer da PG e a manifestação da SEF; do  
625 mais constata que o procedimento adotado atende às normas da USP que  
626 regem a matéria. 9) Informação da SEF (Divisão de Espaço Físico - PUSP-LQ)  
627 de que existe a necessidade de a Universidade adequar aquele espaço para  
628 atender à legislação vigente, porém, considerando que o imóvel se encontra em  
629 plenas condições de uso e o atendimento ao público é restrito, existe a

630 possibilidade de a adequação ser postergada até que haja condições financeiras  
631 e demais requisitos para se licitar a obra de reforma. A fim de subsidiar a  
632 decisão a ser tomada pela d. CLR, aponto que, deve se considerar o descrito às  
633 folhas 199, 277 e 281, no que se refere às melhorias necessárias para  
634 acessibilidade e atendimento à normativa sanitária. Porém, entendo que a  
635 possibilidade de a adequação ser postergada, parece não causar prejuízo à  
636 renovação do Termo de Permissão de Uso da Área em questão, entretanto,  
637 sugiro que o assunto, seja discutido pelos membros da Comissão de Legislação  
638 e Recursos - CLR.” **1.4 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MONICA HERMAN SALEM**  
639 **CAGGIANO. 1 - PROTOCOLADO 2018.5.164.59.0 – ERIKA NATACHA**  
640 **FERNANDES DE ANDRADE.** Recurso interposto pela candidata Erika Natacha  
641 Fernandes de Andrade, contra a decisão da Congregação da FFCLRP, que  
642 homologou o Relatório Final da Banca Examinadora do concurso para  
643 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de  
644 Educação, Informação e Comunicação, na área de Arte, Expressão e Movimento  
645 na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que indicou a  
646 candidata Jessica Mami Makino para prover o cargo. Edital ATAc 015/2017, de  
647 abertura para o concurso público de títulos e provas, visando o provimento de  
648 um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Educação, Informação  
649 e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto,  
650 publicado no D.O em 26.04.2018 e retificado em 28.04.18. Relatório Final do  
651 referido concurso, indicando a candidata Jéssica Mami Makino para provimento  
652 do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Educação, Informação e  
653 Comunicação, na área de Arte, Expressão e Movimento na Educação Infantil e  
654 Anos Iniciais do Ensino Fundamental (anexa tabelas de notas) (08.02.18).  
655 Publicação da homologação do resultado final do concurso, aprovado pela  
656 Congregação em 08.03.18, no Diário Oficial de 10.03.2018. Recurso interposto  
657 pela candidata Erika Natacha Fernandes de Andrade, contra a decisão da  
658 Congregação da FFCLRP, que homologou o Relatório Final da Banca  
659 Examinadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor  
660 junto ao Departamento de Educação, Informação e Comunicação, na área de  
661 Arte, Expressão e Movimento na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino  
662 Fundamental, que indicou a candidata Jessica Mami Makino para prover o cargo;  
663 requerendo: o provimento do presente recurso, a fim de que seja feita revisão  
664 das avaliações da recorrente, bem como da indicação da maioria dos  
665 examinadores, a fim de que seja considerada sua produção científica e demais  
666 produções acadêmicas, conforme previsto no Edital, e também, para que sejam

667 sanados os 'defeitos de apuração do processo avaliativo, tal como evidenciam  
668 os fatos, priorizando, como fim último, garantir o direito da recorrente à igualdade  
669 de tratamento nas avaliações' (20.03.18). **Parecer da Prof.ª Dr.ª Noeli Prestes**  
670 **Padilha Rivas, Presidente da Comissão Julgadora:** esclarece todos os pontos  
671 levantados no recurso e conclui reafirmando a indicação da Comissão Julgadora,  
672 da candidata Jéssica Mami Makino, para prover o cargo de Professor Doutor do  
673 referido concurso (28.03.18). **Parecer da Congregação da FFCLRP:** decide,  
674 por unanimidade, pelo não provimento do recurso interposto pela interessada,  
675 por considerar que não houve vício na condução do concurso (12.04.18). Ofício  
676 do Diretor da FFCLR, Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, encaminhando o recurso para  
677 oitiva da CLR e, posteriormente, à decisão do Conselho Universitário (02.05.18).  
678 **Cota da PG:** devolve os autos à Unidade, para que sejam instruídos com as  
679 informações solicitadas (14.05.18). Informação da Unidade encaminhando as  
680 informações solicitadas pela PG (16.05.18). **Parecer PG. P. 01032/2018:** com  
681 relação à alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, em  
682 razão de ausência de previsão recursal no edital, esclarece que tal alegação é  
683 descabida, tendo em vista que o artigo 254 do Regimento Geral possui previsão  
684 expressa de recurso administrativo, tendo o Edital do concurso, ainda,  
685 expressamente possibilitado ao candidato o acesso às normas universitárias  
686 pertinentes ao concurso. Esclarece, ainda, que a Comissão Julgadora foi  
687 composta em observância às normas pertinentes do Regimento Geral. Quanto  
688 aos argumentos supostamente violadores da imparcialidade e isonomia,  
689 esclarece que tratam unicamente de questões de mérito na avaliação da prova  
690 escrita, arguição de memoriais circunstanciados e prova didática, destacando  
691 que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da  
692 USP competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando  
693 viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Desta  
694 forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da  
695 Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de  
696 avaliar os candidatos. (...) Estando o Relatório Final da Comissão Julgadora  
697 embasado nos critérios regimentais e editalícios, sem que o recurso tenha  
698 trazido qualquer elemento que faça concluir pela quebra de imparcialidade e  
699 isonomia, conclui pela regularidade jurídico-formal do certame, realizado de  
700 acordo com as normas previstas nos artigos 132 a 148 e 182 a 185 do  
701 Regimento Geral, e artigos 77 a 79 do Estatuto (08.06.18). A CLR aprova o  
702 parecer da relatora, contrário ao provimento do recurso interposto pela  
703 interessada. O parecer da relatora é do seguinte teor: "1.- Trata-se de recurso

704 administrativo, apresentado por candidata no âmbito de Concurso Público para o  
705 provimento de um cargo de professor Doutor junto ao Departamento de  
706 Educação, Informação e Comunicação – Área de artes , expressão e movimento  
707 na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, da Faculdade de  
708 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. 2 - A Recorrente - Erika Natacha  
709 Fernandes de Andrade – candidata ao referido posto, ataca a decisão da E.  
710 Congregação da FFCLRP, em sua sessão ordinária de 8 de março do corrente  
711 ano de 2018 (DOE,10/03/2018), que homologou o resultado final do aludido  
712 concurso, que apontou – por unanimidade das indicações – a Sra. Jéssica Mami  
713 Makino vencedora. 3 - Em verdade, houve recurso administrativo apresentado à  
714 própria Congregação. Esta, porém, em sua reunião ordinária de 12 de abril de  
715 2018, manteve a decisão homologatória – ora atacada - confirmando por mais  
716 uma vez o resultado final do Concurso proclamado pela Comissão Julgadora.  
717 Para tanto considerou as informações oferecidas pela mesma Comissão  
718 Julgadora, por ofício datado de 28 de março de 2018, documento em que esta  
719 reafirma a indicação da candidata Jéssica Mami Makino para o cargo disputado.  
720 4 - Aliás, o expediente encontra-se devidamente instruído, contendo o relatório  
721 final do Concurso; o quadro geral das notas atribuídas aos candidatos; o edital;  
722 as decisões da Congregação e o parecer da Procuradoria Geral da  
723 Universidade. Isto, a par das peças já aludidas. 5 - Merece reparo o fato de que,  
724 novamente, a discussão recursal gira em torno do julgamento a que procedeu a  
725 Comissão, buscando debater o mérito da decisão, ou seja o resultado do  
726 Concurso. Não há na argumentação apresentada pela Recorrente qualquer  
727 referencia a vício formal, à falha formal na condução e realização das provas ou  
728 a eventual parcialidade deste resultado. 6 - De fato, as alegações da Recorrente  
729 – como registra o parecer lançado pela Procuradoria Geral da Universidade – se  
730 resumem, basicamente, à discrepância das notas atribuídas à ela (Recorrente)  
731 em relação ao seu desempenho; à contradição que, supostamente, estaria  
732 presente nos critérios avaliativos; e afinal questiona fortemente as notas. 7.-  
733 Acompanhando ainda o parecer da PG, observa-se que: (1) a Comissão  
734 Julgadora foi composta com respeito ao Regimento Geral da USP, não sendo  
735 objeto de impugnação; (2) nos termos das normas acadêmicas, o vencedor de  
736 um Concurso é “o candidato que recebe o maior número de indicações (arts. 145  
737 e 161, § 2o. do Regimento Geral); (3) antigo, datando de 1995, o entendimento  
738 acolhido no âmbito da Universidade, a partir de parecer de lavra do Prof. Walter  
739 Colli (CLR), de que: ‘A maioria de indicações determina o vencedor’. E  
740 acrescenta: ‘...é por isso que a Comissão é constituída de número impar de

741 examinadores(cinco)'. 8 - Com fundamento neste entendimento, já consolidado,  
742 e considerando a inocorrência de vício formal, a meu ver deve ser confirmada a  
743 decisão homologatória da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e  
744 Letras de Ribeirão Preto, objeto do recurso em apreço. Pelo não provimento do  
745 apelo." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
746 Universitário. **2 - PROCESSO 2018.1.215.81.2 – FACULDADE DE ECONOMIA,**  
747 **ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso  
748 interposto pelo Professor Doutor Ricardo Luis Chaves Feijó, candidato ao  
749 concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao  
750 Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e  
751 Contabilidade de Ribeirão Preto (FEARP), contra a decisão da Congregação,  
752 que indeferiu seu recurso de nulidade e aprovou o Relatório Final do referido  
753 concurso. Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. Dante Pinheiro Martinelli, ao  
754 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso impetrado  
755 pelo Prof. Dr. Ricardo Luis Chaves Feijó, solicitando a nulidade do concurso  
756 referente ao Edital FEARP 037/2016 (27.03.18). Edital FEARP 037/2016 de  
757 abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas para o provimento de um  
758 cargo de Professor Titular no Departamento de Economia da Faculdade de  
759 Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, publicado no Diário  
760 Oficial de 20.01.2016. Relatório Final do concurso para provimento de um cargo  
761 de Professor Titular junto ao Departamento de Economia, realizado no período  
762 de 21 a 23.02.2018, considerando os cinco candidatos habilitados e indicando o  
763 candidato Fábio Augusto Reis Gomes, por ter obtido o maior número de  
764 indicações de acordo com as notas atribuídas. Encaminha quadro de notas  
765 (23.02.18). Recurso interposto pelo candidato Ricardo Luis Chaves Feijó, para a  
766 nulidade do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao  
767 Departamento de Economia da FEARP, alegando que foram desobedecidas as  
768 normas que regem o processo, de acordo com o artigo 40 do Regimento da  
769 FEARP, que regulamenta a prova pública de arguição (27.02.18). **Parecer da**  
770 **Congregação:** indefere o recurso de nulidade do concurso referente ao Edital  
771 FEARP 037/2016, interposto pelo Prof. Dr. Ricardo Luis Chaves Feijó. Na  
772 mesma sessão homologa o Relatório Final elaborado pela Comissão Julgadora  
773 do referido concurso (1º.03.18). Recurso interposto pelo candidato Ricardo Luis  
774 Chaves Feijó, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu recurso e  
775 aprovou o Relatório Final do concurso para provimento de um cargo de  
776 Professor Titular junto ao Departamento de Economia, requerendo a nulidade do  
777 concurso, inclusive junto ao Conselho Universitário (27.02.18). **Parecer da**

778 **Congregação:** decide não conceder efeito suspensivo ao processo do concurso  
779 referente ao Edital FEARP 037/2016 e indefere o recurso impetrado pelo Prof.  
780 Dr. Ricardo Luis Chaves Feijó contra a decisão da Congregação de 1º.03.18, a  
781 qual indeferiu o recurso de nulidade do referido concurso, impetrado pelo mesmo  
782 docente (26.04.18). **Parecer PG. P. 01260/2018:** esclarece que, referente ao  
783 caput do artigo 40 do Regimento da FEARP, trata-se de dispositivo ao qual  
784 podem ser auferidas duas interpretações possíveis. Entende que diante da  
785 possibilidade de duas interpretações possíveis, cabe à autoridade administrativa  
786 responsável pelo ato definir seu espectro, aplicando a norma ao caso concreto.  
787 Na realização da “prova pública de arguição” não parece que ao optar por uma  
788 análise voltada ao conjunto e metodologia dos “trabalhos originais publicados  
789 pelo candidato” tenha a Comissão Julgadora violado o artigo 40 do Regimento  
790 da FEARP. Frisa que este também foi o entendimento da Congregação ao  
791 realizar o exame formal do concurso, indeferindo o recurso anterior do  
792 interessado e homologando o Relatório Final do concurso. Desta forma, entende  
793 que não estão configurados motivos a ensejar a decretação da nulidade do  
794 concurso e opina pela regularidade jurídico-formal do certame, que foi realizado  
795 de acordo com as normas previstas nos artigos 149 a 162 do Regimento Geral,  
796 artigo 80 do Estatuto da USP e artigo 40 do Regimento da FEARP. A senhora  
797 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica observa que da ata da reunião  
798 da Congregação da Unidade, ocorrida em 01.03.2018, verifica-se que a  
799 Comissão Julgadora, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo  
800 40, §1º, do Regimento da FEARP, optou por iniciar a prova pública de arguição  
801 de todos os candidatos do certame com um mesmo conjunto de  
802 questionamentos de formulação ampla, de forma a prestigiar a isonomia e a  
803 simetria das avaliações de todos eles. Essa justificativa de tratamento isonômico  
804 a todos os candidatos não foi impugnada pelo candidato recorrente (em outras  
805 palavras, restou incontroverso que esse mesmo conjunto de questionamentos foi  
806 feita nas arguições de todos os candidatos) e oferece lastro à opção  
807 interpretativa feita pelos membros da comissão julgadora. Diante das duas  
808 possibilidades igualmente razoáveis de interpretação do artigo 40 do Regimento  
809 da FEARP, não vislumbra nulidade patente a invalidar o concurso realizado,  
810 mormente considerando-se o tratamento isonômico adotado (20.07.18). A **CLR**  
811 aprova o parecer da relatora, contrário ao provimento do recurso interposto pelo  
812 interessado, Professor Doutor Ricardo Luis Chaves Feijó. O parecer da relatora  
813 é do seguinte teor: “1 - Trata-se de recurso administrativo, apresentado por  
814 candidato no âmbito de Concurso Público para o provimento de um cargo de

815 Professor Titular junto ao Departamento de Economia da Faculdade de  
816 Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. 2 - O Recorrente –  
817 Ricardo Luis Chaves Feijó - candidato ao referido posto, ataca a decisão da E.  
818 Congregação da FEARP, em sua sessão ordinária de 1º de março do corrente  
819 ano de 2018, que homologou o resultado final do aludido concurso, que apontou  
820 - por unanimidade das indicações - o Sr. Fabio Augusto Reis Gomes. 3 - Em  
821 verdade, houve recurso administrativo apresentado a própria Congregação.  
822 Esta, porém, na própria reunião ordinária de 1º de março de 2018, decidiu por  
823 não aceitar o recurso proposto, homologando, em seguida, o resultado do  
824 concurso. Contra tal referida decisão, o Recorrente interpôs novo recurso, em 23  
825 de março de 2018, também junto ao Conselho Universitário, tendo a E.  
826 Congregação da FEARP, em sua sessão ordinária de 26 de abril de 2018,  
827 decidido por não conceder o efeito suspensivo pleiteado e negar novamente o  
828 pedido de nulidade do concurso. 4 - Aliás, o expediente encontra-se  
829 devidamente instruído, contendo o relatório final do Concurso; o quadro geral  
830 das notas atribuídas aos candidatos; o edital; as decisões da Congregação e o  
831 parecer da Procuradoria Geral da Universidade. Isto, a par das peças já  
832 aludidas. 5 - Merece reparo o fato de que, a discussão recursal gira em torno da  
833 interpretação do artigo 40 do Regimento da FEARP. O Recorrente alega que o  
834 referido artigo, que regulamenta a prova pública de arguição não foi seguido.  
835 Entretanto, como explana o parecer lançado pela Procuradoria Geral da  
836 Universidade, duas são as interpretações possíveis do referido artigo,  
837 devendo a autoridade administrativa responsável pelo ato definir a melhor  
838 aplicação. 6 - A Comissão Julgadora do concurso em tela optou por uma análise  
839 voltada ao conjunto e metodologia dos 'trabalhos originais publicados pelo  
840 candidato', o que não configura em violação do artigo 40 do Regimento da  
841 FEARP. Além disso, a Comissão Julgadora ofereceu tratamento isonômico a  
842 todos os candidatos, o que não foi contestado pelo Recorrente. 7 -  
843 Acompanhando ainda o parecer da PG, observa-se que: (1) a Comissão  
844 Julgadora foi composta com respeito ao Regimento Geral da USP, não sendo  
845 objeto de impugnação; (2) nos termos das normas acadêmicas, a Comissão  
846 Julgadora é soberana em sua análise, podendo ser feito apenas exame formal  
847 de seu relatório final (art. 162 do Regimento Geral); (3) antigo, datando de 1995,  
848 o entendimento acolhido no âmbito da Universidade, a partir de parecer de lavra  
849 do Prof. Walter Colli (CLR), de que: '... estabelecida a Comissão Julgadora,  
850 somente é possível alterar seu julgamento final quando houver vício insanável  
851 perfeitamente demonstrado'. 8 - Com fundamento neste entendimento, já

852 consolidado, e considerando a inocorrência de vício formal, a meu ver deve ser  
853 confirmada a decisão homologatória da Congregação da Faculdade de  
854 Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, objeto do recurso  
855 em apreço. Pelo não provimento do apelo.” A matéria, a seguir, deverá ser  
856 submetida à apreciação do Conselho Universitário **1.5 - Relator: Prof. Dr.**  
857 **PAULO SERGIO VAROTO. 1 - PROCESSO 2017.1.785.27.8 – ESCOLA DE**  
858 **COMUNICAÇÕES E ARTES.** Eleição da representação discente de graduação e  
859 pós-graduação junto a colegiados da Escola de Comunicações e Artes. Portaria  
860 ECA nº 14, de 24.05.2018, que dispõe sobre a eleição dos representantes  
861 discentes de graduação junto à Congregação; Conselho Técnico-Administrativo;  
862 Conselhos Departamentais: CAP, CBD, CJE, CMU e CRP; CoCs (Coordenação  
863 de Curso de Graduação) de Turismo, de Biblioteconomia, de Artes Visuais, de  
864 Música, da Licenciatura em Educomunicação; Comissões: de Graduação, de  
865 Cultura e Extensão, de Biblioteca e USP Recicla. Publicação da Portaria nº 14  
866 no Diário Oficial de 25.05.2018; e-mail de divulgação da referida eleição aos  
867 alunos da ECA; Portaria ECA nº 20 designando os docentes que farão parte da  
868 Comissão Eleitoral, bem como dos discentes eleitos entre seus pares para  
869 compor a referida comissão; inscrições dos alunos de graduação e respectivos  
870 comprovantes de matrícula; lista dos inscritos deferida pela Direção da Unidade;  
871 divulgação dos nomes dos candidatos inscritos; Portaria ECA nº 22/2018  
872 designando a Comissão da mesa receptora e apuradora das eleições; Ata da  
873 eleição realizada em 26.06.2018; resultado das eleições e divulgação dos  
874 resultados. Portaria ECA nº 15, de 24.05.2018, que dispõe sobre a eleição dos  
875 representantes discentes de pós-graduação junto à Congregação; CPG  
876 (Comissão de Pós-Graduação); CCP (Comissão Coordenadora de Programa)  
877 dos Programas PPGAV, PPGCI, PPGCOM, PPGMPA e Comissão de Pesquisa.  
878 Publicação da Portaria nº 15 no Diário Oficial de 25.05.2018; e-mail de  
879 divulgação da referida eleição aos alunos da ECA; Portaria ECA nº 21  
880 designando os docentes que farão parte da Comissão Eleitoral, bem como dos  
881 discentes eleitos entre seus pares para compor a referida comissão; inscrições  
882 dos alunos de pós-graduação e respectivos comprovantes de matrícula; lista dos  
883 inscritos deferida pela Direção da Unidade; divulgação dos nomes dos  
884 candidatos inscritos; Portaria ECA nº 22/2018 designando a Comissão da mesa  
885 receptora e apuradora das eleições. Ata da eleição realizada em 26.06.2018  
886 informando, inclusive a ocorrência de problema em relação à lista fornecida pelo  
887 Serviço de Pós-Graduação para o cadastro dos votantes no sistema eletrônico  
888 de votação, sendo que 15 alunos do mestrado profissional em Gestão da

889 Informação deixaram de votar para a representação discente junto à CCP do  
890 PPGCI, CPG e Congregação. Informação da Assistência Técnica, esclarecendo  
891 a ocorrência na eleição discente e informando que foi enviado mensagem por e-  
892 mail ao grupo de alunos prejudicados, relatando a ocorrência da falha e  
893 informando da opção do voto presencial com cédula. Informa, também, que  
894 diante do ocorrido, o Serviço de Pós-Graduação foi orientado quanto a falha, de  
895 forma que não se repita e manifesta a preocupação no sentido de este erro não  
896 invalide o processo eleitoral, uma vez que não havia concorrência para o  
897 preenchimento das representações, pois havia apenas uma chapa inscrita para  
898 cada colegiado (05.07.18). Resultado das eleições e divulgação dos resultados.  
899 **Parecer PG. P. 01325/2018:** com relação às eleições de graduação, esclarece  
900 que o art. 4º da Portaria ECA 14/2018 estabeleceu que a representação discente  
901 junto à Congregação e Comissão de Graduação seria eleita de forma  
902 segregada, sendo um representante escolhido entre os alunos dos cursos de  
903 Artes e outro entre os alunos dos cursos de Comunicação (totalizando dois  
904 representantes discentes para cada colegiado). Referida segregação não  
905 encontra amparo normativo nem no Regimento Geral, nem na Resolução CoG  
906 3741/1990, tampouco no Regimento da ECA. Com relação às eleições de pós-  
907 graduação, o art. 1º da Portaria ECA 15/2018 previu que a votação eletrônica  
908 ocorreria no dia 26.06.2018; contudo o art. 10 da mesma Portaria estabeleceu  
909 que a votação convencional ocorreria no dia 25.06.2018. Considerando que a  
910 votação convencional é prevista precisamente para situações de 'dificuldade de  
911 acesso à internet', esclarece que não se mostra razoável que a votação  
912 convencional ocorra na data anterior à votação eletrônica, pois eventual  
913 dificuldade de acesso à internet somente poderá ser verificada no dia da votação  
914 eletrônica. Além disso, conforme informação da Assistência Acadêmica, os  
915 alunos do curso de Mestrado Profissional em Gestão da Informação, por um erro  
916 ocorrido no carregamento da lista de votantes, não puderam participar da  
917 votação eletrônica no dia 26.06.2018. A Procuradora Geral observa que o  
918 procedimento apontado em relação à eleição dos representantes discentes de  
919 graduação (segregação das 'vagas' entre os alunos de Artes e Comunicação) já  
920 havia sido utilizado pela ECA em eleição anterior, sem que a ausência de  
921 previsão normativa tivesse sido identificada pela PG. Esclarece que esse  
922 elemento, bem como a razão de ser da referida segregação podem ser  
923 considerados pela CLR que, no exercício de sua competência meritória,  
924 deliberará pela manutenção ou não do procedimento. Esclarece, ainda, que  
925 mesmo que isso não tivesse sido identificado em oportunidade anterior, a

926 ausência de previsão normativa para divisão de vagas realmente traz  
927 insegurança ao pleito e, por consequência, à representatividade estudantil nos  
928 colegiados em questão, ponto que, novamente, poderá ser objeto das  
929 recomendações pertinente pela CLR (20.07.18). A CLR aprova o parecer do  
930 relator, contrário à homologação das eleições das representações discentes de  
931 graduação (referente às vagas para a Congregação e Comissão de Graduação)  
932 e de Pós-Graduação. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos  
933 do processo em epígrafe de eleição para preenchimentos de vagas de  
934 representantes discentes de graduação e pós-graduação junto aos órgãos  
935 colegiados da ECA. Os autos foram inicialmente apreciados pela Douta  
936 Procuradoria Geral da USP, cujo parecer se encontra nas fls. 293-298 do  
937 processo. A eleição foi realizada no âmbito da representação discente de  
938 graduação (Portaria ECA N. 14 de 24-05-2018, fls. 196-200) e de pós-graduação  
939 (Portaria ECA N. 15 de 24-05-2018, fls. 298-261). Em seu parecer, a PG aponta  
940 as seguintes irregularidades: Na eleição dos representantes discentes de  
941 graduação: na eleição da representação discente junto à Egrégia Congregação e  
942 Comissão de Graduação (02 representantes para cada Órgão Colegiado) houve  
943 segregação das vagas em cada um dos referidos órgãos entre duas áreas de  
944 atuação da Unidade, respectivamente em Artes e Comunicação, conforme  
945 aponta a Portaria ECA N. 14, sendo destinada, a priori, 01 vaga para cada uma  
946 das áreas tanto para a representação na Congregação quanto na Comissão de  
947 Graduação. Aponta o parecer da PG a ausência de amparo regimental (RG,  
948 Resolução CoG N. 3741/1990 e regimento da Unidade) para a referida  
949 segregação. **Portanto, destaca-se na eleição para representantes discentes**  
950 **da graduação uma irregularidade: a segregação de vagas entre áreas de**  
951 **atuação da Unidade para a representação junto a Congregação e Comissão**  
952 **de Graduação.** (i) Na eleição dos representantes discentes de pós-graduação: a  
953 portaria ECA N. 15 definiu a eleição pelas vias eletrônica e convencional em  
954 datas distintas, sendo a eleição por meio convencional em data anterior (25-05-  
955 2018) à eleição por meio eletrônico (realizada em 26-05-2018). Adicionalmente,  
956 consta nos autos, fls. 285-287 informação de que os alunos do Curso de  
957 Mestrado Profissional em Gestão da Informação não puderam participar da  
958 votação eletrônica devido a um erro ocorrido no carregamento da lista de  
959 votantes no sistema eletrônico, que deixou de inserir os alunos do referido curso.  
960 Tal erro foi apenas constatado no dia 25-05-2018, dia da votação eletrônica, por  
961 volta das 16:35 hs (votação encerrou-se as 19:00 hs do mesmo dia). Os  
962 referidos alunos foram comunicados via e-mail as 17:33 hs do dia 26-05-2018

963 que poderiam participar da votação convencional (prevista para acontecer no dia  
964 anterior). **Portanto, destaca-se na eleição para representantes discentes da**  
965 **pós-graduação duas irregularidades: data das votações eletrônica e**  
966 **convencional em datas distintas, a segunda precedendo a primeira e**  
967 **impossibilidade de votação de alunos do Curso de Mestrado Profissional**  
968 **em Gestão da Informação.** Sendo este o histórico do processo, passamos a  
969 opinar: Em relação à eleição para a representação discente da graduação, e,  
970 conforme apontado pelo parecer PG, fls. 293-298 não há previsão regimental  
971 para a segregação de vagas em “áreas” de atuação das Unidades no que tange  
972 à representatividade estudantil. É de amplo conhecimento da comunidade  
973 acadêmica que as Unidades de Ensino e Pesquisa da Universidade de São  
974 Paulo se organizam, majoritariamente, em departamentos de ensino e que, de  
975 forma geral, tal organização tende a observar agrupamentos temáticos  
976 aderentes às linhas de pesquisa e ensino e inerentes às peculiaridades de cada  
977 Unidade. Em função desta forma de organização, é aceitável admitir-se como  
978 válido o anseio de que as diferentes áreas do conhecimento de uma  
979 determinada Unidade se façam representar, ou pelo menos tenham a  
980 oportunidade de concorrer à assentos nos diferentes órgãos colegiados da  
981 Unidade. Tal comportamento pode ocorrer até mesmo naquelas Unidades que  
982 não sejam organizadas em departamentos, já que, as mesmas certamente  
983 apresentam mais de uma área temática de atuação. Adicionalmente, o Estatuto  
984 da USP define, no caso Congregação, por exemplo, a proporção da  
985 representação discente em sua composição. É certo que, em várias Unidades da  
986 Universidade, tal proporção representa um número de assentos não  
987 necessariamente coincidente com as várias áreas de atuação da Unidade. Isto  
988 torna a previsibilidade de segregação de vagas para, no caso da representação  
989 discente, característica de natureza intrínseca de cada unidade. A  
990 representatividade a que se refere este parecer se concretiza pela realização de  
991 eleições as quais devem apresentar observância irrestrita aos dispositivos  
992 regimentais da Unidade bem como dos órgãos superiores da Universidade. No  
993 caso em tela, conforme aponta o parecer da Douta PG, o regimento da ECA não  
994 prevê a destinação das vagas da representação discente na Egrégia  
995 Congregação e na Comissão de Graduação de forma segregada para as duas  
996 áreas (Artes e Comunicação) expressas na Portaria N. 14 da referida eleição.  
997 Esta ausência de previsão regimental ao menos em nível de regimento da  
998 Unidade fragiliza o processo eleitoral e, portanto, a representação estudantil nos  
999 citados órgãos colegiados. Recomenda-se que a CLR oriente a Unidade a

1000 propor, caso julgue oportuno, alterações em seu regimento que possam  
1001 contemplar tal procedimento. Embora o procedimento adotado pela ECA já  
1002 tivesse sido anteriormente adotado e, considerando-se ainda a não existência de  
1003 recursos na presente eleição, **recomenda-se à Douta CLR a anulação da**  
1004 **eleição para a representação discente da Congregação e Comissão de**  
1005 **Graduação. Não há óbices quanto à homologação do processo eleitoral**  
1006 **para os demais órgãos colegiados quanto à representação discente da**  
1007 **graduação.** No que cumpre opinar sobre a eleição discente para a pós-  
1008 graduação, embora o § 5º do Art. 222 do Regimento Geral expresse que “Os  
1009 editais das eleições para representação discente deverão prever a possibilidade  
1010 de utilização, em caráter excepcional, de uma convencional”, sem aludir  
1011 expressamente à questão temporal de simultaneidade quanto à realização das  
1012 votações eletrônica e convencional, entende-se que a opção por votação  
1013 convencional se constitua em excepcionalidade (como aponta referido inciso)  
1014 que deva ser detectada pela não disponibilidade de acesso à votação eletrônica  
1015 no intervalo de tempo que a mesma fique disponível aos eleitores, e não em  
1016 momento anterior a este, como restou comprovado nos autos do processo em  
1017 epígrafe. Fato de certa gravidade também foi a não inclusão de grupo de  
1018 eleitores no sistema eletrônico, impedindo que estes, pelo menos até em horário  
1019 próximo ao final da votação, pudessem efetivamente votar pela via eletrônica.  
1020 **Assim, mesmo entendendo que falhas não intencionais podem acontecer,**  
1021 **recomenda-se a anulação da eleição para a representação estudantil de**  
1022 **pós-graduação da ECA nos termos apresentados.** Sendo este o parecer,  
1023 submeto s.m.j. à consideração da douta CLR. **1.6 - Relator: Prof. Dr. PEDRO**  
1024 **LEITE DA SILVA DIAS. 1 - PROCESSOS 2017.1.47.31.5 e 81.1.28844.1.0 –**  
1025 **INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS** Proposta de alteração do Regimento  
1026 do Instituto de Estudos Brasileiros. Ofício da Diretora do Instituto de Estudos  
1027 Brasileiros (IEB), Prof.ª Dr.ª Maria Angela Faggin Pereira Leite, ao Magnífico  
1028 Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração do  
1029 Regimento do IEB, aprovada pelo Conselho Deliberativo em sessões de 27.03 e  
1030 24.04.2014 (28.04.14). Parecer PG. P. 000462/2015: analisa a proposta e  
1031 encaminha sugestões de alteração referente à supressão das referências ao  
1032 CTA e a realocação das competências atribuídas pela proposta ao órgão ao  
1033 Conselho Deliberativo do Instituto, e também referente ao processo de escolha  
1034 de Diretor e Vice-Diretor nos Institutos Especializados, tendo em vista as  
1035 alterações no Regimento Geral através da Resolução nº 7155/2015 (29.01.16).  
1036 Ofício da Diretora do IEB, Prof.ª Dr.ª Sandra Margarida Nitrini, à Procuradoria

1037 Geral, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Instituto, com as  
1038 alterações sugeridas pela PG e informando que no que diz respeito ao CTA, foi  
1039 providenciada a retirada na proposta e estão propondo a criação da Comissão  
1040 de Apoio Administrativo e Financeiro – CAAF, de caráter consultivo e de  
1041 assessoria à direção. A proposta foi aprovada pelo Conselho Deliberativo em  
1042 reunião de 17.03.16 (21.03.16). **Parecer PG. P. 003108/2016:** analisa a  
1043 proposta e esclarece que não há base legal para a inovação pretendida, eis que  
1044 não há qualquer previsão no RG ou no Estatuto da USP que sustente a criação  
1045 do órgão no Instituto, devendo suas competências ser alocadas sob a  
1046 competência do Conselho Deliberativo. Nesse sentido, a Comissão de Apoio  
1047 Administrativo e Financeiro (CAAF) poderá ser criada e atuar no apoio à Direção,  
1048 sem, contudo, figurar no Regimento do IEB. Sugere a adequação da proposta  
1049 com a supressão das referências à CAAF. Sugere a supressão do Capítulo IX da  
1050 minuta do Regimento, que trata da Comissão de Relações Internacionais –  
1051 CRInt, tendo em vista a publicação da Portaria GR nº 6580 e a revogação da  
1052 Portaria GR nº 4550/09. Sugere, ainda, que no artigo 16, caput e §1º,  
1053 relacionado à eleição da Diretoria do Instituto, sejam suprimidas as menções a  
1054 dispositivos específicos do Regimento Geral, pois eventuais alterações na norma  
1055 poderão tornar o Regimento do IEB desatualizado (08.02.17). Ofício da Diretora  
1056 do IEB à Procuradora Geral, Dr.<sup>a</sup> Márcia Walquíria Batista dos Santos,  
1057 encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Instituto, com as  
1058 alterações sugeridas pela PG (08.03.17). **Parecer PG. P. 00996/2018:** analisa a  
1059 proposta e faz as seguintes observações: a) recomenda excluir o prazo no  
1060 mandato previsto nos incisos I e II do artigo 4º; b) recomenda a exclusão dos  
1061 artigos 6º, 7º e 8º e alerta que o Presidente da CPG não é eleito pelos seus  
1062 pares, mas na forma prevista no §3º do art. 48 do Estatuto; c) recomenda a  
1063 exclusão do inciso X do artigo 14 e substituir a expressão “autorizar” por  
1064 “aprovar” no seu inciso XX; d) exclusão da expressão “no que for compatível”  
1065 prevista no caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 15; e) esclarece que a CSA é um  
1066 órgão técnico e não regimental de natureza deliberativa; f) sugere suprimir  
1067 menções a dispositivos específicos de outras normas presente no item ‘b’ do  
1068 artigo 37, uma vez que alteradas estas normas, o Regimento do IEB também  
1069 precisará ser modificado; também entende necessário acrescentar mais um item  
1070 no artigo 37, com previsão de que o Presidente e o Vice-Presidente são  
1071 membros da CPG, além dos três docentes atualmente mencionados na letra ‘a’;  
1072 g) recomenda excluir a limitação a uma recondução prevista no item ‘a’ do artigo  
1073 38. A Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica aponta que o

1074 inciso X do artigo 14 deve ser alterado para excluir unicamente a previsão da  
1075 transferência de docentes de outras instituições (o restante do texto do inciso  
1076 não contém inadequação). Com relação ao artigo 30, esclarece que o parecer  
1077 não está recomendando nenhuma modificação de texto, apenas observa que a  
1078 comissão ali prevista tem competências exclusivamente técnicas (29.05.18).  
1079 Ofício da Diretora do IEB à Procuradora Geral, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira,  
1080 encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Instituto, com as  
1081 alterações sugeridas pela PG e informando que decidiu-se, com relação ao  
1082 artigo 37 (atual artigo 34), optar um texto mais abrangente e pela supressão dos  
1083 itens, levando em conta a orientação do parecer de suprimir a citação de  
1084 dispositivos específicos de outras normas, a fim de evitar a necessidade de  
1085 novas alterações no Regimento (05.06.18). **Parecer PG. P. 01107/2018:**  
1086 analisada a minuta encaminhada, observa que as recomendações efetuadas  
1087 pela PG foram integralmente atendidas, de modo que não vislumbra óbices  
1088 jurídicos (18.07.18). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Proposta de  
1089 alteração do Regimento do Instituto de Estudos Brasileiros, conforme proposto  
1090 nos autos. O parecer do relator é do seguinte teor: “trata-se da proposta tem de  
1091 Regimento do IEB que tem como base a alteração do regimento original (1981)  
1092 para readequar sua estrutura à nova realidade e dar maior suporte nas decisões  
1093 da diretoria. A proposta de alteração do regimento inicial foi aprovada pelo  
1094 Conselho Deliberativo em 28/04/2014. A proposta foi analisada pela PG (parecer  
1095 000462/2015) que sugeriu modificações. Nova aprovação por parte do Conselho  
1096 Deliberativo ocorreu em 21/03/2016. Esta proposta de regimento foi novamente  
1097 analisada pela PG que detectou a ausência de base legal para alguns itens  
1098 (p.ex., com relação à instituição de uma Comissão de Apoio Administrativo e  
1099 Financeiro –CAAF de caráter consultivo e de assessoria à direção). Em  
1100 8/03/2017 a diretoria do IEB envia novamente o processo para a PG. Em  
1101 29/05/2018 a PG encaminha o parecer para o IEB com mais sugestões. Nova  
1102 versão do regimento é submetida pelo IEB em 05/06/2018. Em ultima versão é  
1103 analisada pela PG que observa que as recomendações foram integralmente  
1104 atendidas e que não vislumbra óbices jurídicos (em 18/07/2018). Portanto, após  
1105 a análise do processo, recomenda a aprovação por parte da CLR.” A matéria, a  
1106 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2 -**  
1107 **PROCESSO 2018.1.123.66.7 – BANCO DO BRASIL.** Termo de Permissão de  
1108 Uso de espaço público, com 1.147,90 m<sup>2</sup>, no qual 460,96 m<sup>2</sup> são de área  
1109 construída, localizado à Rua Padre Galvão com a Rua Policarpo Amaral  
1110 (Piracicaba), destinado à instalação de posto de atendimento bancário e de

1111 serviço eletrônico. Informação do Prefeito do Campus USP “Luiz de Queiroz”,  
1112 encaminhando à Secretaria Geral o Termo de Permissão de Uso estabelecido  
1113 entre a USP, por intermédio da Prefeitura do Campus USP “Luiz de Queiroz” e o  
1114 Banco do Brasil, anexa planta croqui (09.03.18). **Parecer PG. P. 10001/2018:** no  
1115 que se refere à competência, verifica que a Portaria GR 6561/2014 conferiu  
1116 poderes de representação ao Prefeito do Campus USP “Luiz de Queiroz” para  
1117 formalização de Termo de Permissão de Uso, sendo necessário a aprovação da  
1118 COP e da CLR, nos termos da Resolução 4505/97. Observa que o objeto  
1119 apresenta-se devidamente individualizado no craqui/planta encaminhado nos  
1120 autos e, pela leitura dos documentos, verifica que a capacidade jurídica da  
1121 instituição financeira e a legitimidade do respectivo representante foram  
1122 devidamente demonstrados. Quanto ao Termo de Permissão de Uso verifica que  
1123 este segue o modelo padrão utilizado pela PG, alertando, contudo, para que em  
1124 casos futuros, a assinatura do instrumento se dê somente após a análise  
1125 jurídica, a fim de possibilitar eventual ajuste que se mostrar necessário.  
1126 (18.04.18). **Manifestação da SEF:** encaminha os autos para análise da Divisão  
1127 de Espaço Físico da PUSP/LQ, que informa que diante das aprovações já  
1128 efetuadas, as quais envolveram o CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do  
1129 Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo,  
1130 o CBPMSP – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a  
1131 própria SEF e a PG da USP, nada tem a se registrar sobre qualquer  
1132 impedimento para a ocupação da edificação e sobre seu uso (25.05.18). **Cota**  
1133 **DFEI 746/2018:** manifesta que, tendo em vista que o valor avaliado para o  
1134 imóvel foi de R\$ 11.361,61, ocorrido em maio/2016 e o termo em março/2018,  
1135 foram atualizados os preços, utilizando o índice IGP-M-FGV, apurando-se o valor  
1136 atualizado de R\$ 11.801,35. Por seguinte, verifica que a taxa administrativa  
1137 discriminada no §1º da cláusula terceira do termo encontra-se de acordo com o  
1138 mercado. Diante do exposto, não encontra óbice na continuidade da permissão  
1139 efetuada ao Banco do Brasil S/A (20.06.18). A CLR aprova o parecer do relator,  
1140 favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso de espaço público, com  
1141 1.147,90 m<sup>2</sup>, no qual 460,96 m<sup>2</sup> são de área construída, localizado à Rua Padre  
1142 Galvão com a Rua Policarpo Amaral (Piracicaba), destinado à instalação de  
1143 posto de atendimento bancário e de serviço eletrônico. O parecer do relator é do  
1144 seguinte teor: “A proposta tem como objetivo dar a permissão para utilização do  
1145 espaço público de cerca de 460m<sup>2</sup> de área construída na ESALQ (campus-  
1146 Piracicaba) para fins de instalação de posto de atendimento bancário e de  
1147 serviço eletrônico para o Banco do Brasil. O assunto foi objeto de análise por

1148 parte da PG (Processo No. 10001/2018) e SEF tendo recebido parecer favorável  
1149 à proposta de instalação do posto de atendimento. A SEF solicitou parecer da  
1150 Divisão de Espaço Físico da PUSP que constatou que a proposta teve  
1151 aprovação do CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,  
1152 Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo e da CBPMSP(Corpo  
1153 de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo). O Departamento de  
1154 Finanças da USP fez a atualização do valor da alocação. Portanto, após a  
1155 análise do processo, recomendo a aprovação por parte da CLR.” Nada mais  
1156 havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 11h50. Do  
1157 que, para constar, eu , Edinalva Ferreira Marinho,  
1158 Técnico Para Assuntos Administrativos, designada pelo Senhor Secretário Geral,  
1159 lavei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores  
1160 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e  
1161 por mim assinada. São Paulo, 08 de agosto de 2018.

# ANEXO I

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
REITORIA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_**

FLS. N.º \_\_\_\_\_

Proc. N.º \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 2018.1.283.48.6  
**INTERESSADO:** FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Em 07 de novembro de 2017, a Diretora da Faculdade de Educação, Profa. Dra. Belmira Oliveira Bueno, pediu orientação à Procuradoria de como agir diante de recurso interposto pelos candidatos Amélia Cristina Abreu Artes e Fábio Hoffmann Pereira para suspensão da homologação do resultado final do Concurso Público Edital nº 20/2017 (fl. 2).

O recurso (fls. 3/8) questiona um dos nomes da Comissão Examinadora, indicado sem publicação no Diário Oficial; busca entender os critérios para atribuição de notas, e se insurge contra o "arredondamento" de notas, como ocorreu o desempate e quais foram os critérios na avaliação da prova escrita.

Em seguida, constam os documentos relativos ao concurso (fls. 9/491), que buscou selecionar um Professor Doutor para o Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da USP.

Em abril de 2017, o Chefe de Gabinete da Reitoria comunicou a informatização do sistema e a necessidade de revogação dos concursos instaurados e reabertura no novo formato (fl. 29). A revogação foi comunicada (fl. 30), ao que se segue o edital publicado e as inscrições, com os respectivos documentos de cada inscrito (fls. 31/257). Segue-se o quadro resumo de inscritos (fls. 258/259), o deferimento das inscrições (fl. 260), com encaminhamento das listas (fl. 261) e indicação de docentes para compor a Banca Examinadora (fl. 262), com respectivas publicações no Diário Oficial (fls. 263/267). A Assistência acadêmica enviou e-mail para os docentes com a lista dos membros da Banca (fl. 268).

Seguem-se documentos do concurso, com listas de presença, calendário (fl. 278), sorteio de ponto para prova escrita (fl. 286), e as provas escritas dos candidatos (fls. 287/462).

Seguem-se as notas da primeira fase (fls. 463/467), e demais documentos, como listas de presença, calendário da segunda fase, e pontos a serem sorteados (fls. 468/476).

Também consta termo de ocorrência (fl. 477), em que se narra presença indevida

1

de gravador durante leitura da prova escrita.

Seguem-se notas da segunda fase (fls. 478/482).

Em 27 de outubro de 2017, foi lavrado o relatório final (fl. 483), ao qual seguem-se as notas (fls. 488/491), com indicação da candidata Iracema Santos do Nascimento para a vaga. O relatório narra as etapas do concurso, com indicação de dia, hora, local e candidatos envolvidos.

No Parecer PG. P. 10.848/2017 (fls. 492/502), a Procuradoria destaca a importância da publicidade, considera possível a substituição "ad referendum" de docentes, nos termos dos artigos 182 e 184 do Regimento Geral da Universidade, mas entende que a alteração foi tardia, quando o concurso já se iniciara, não conferindo prazo para que os candidatos questionassem a medida, orientando assim a anulação do certame. No que se refere aos critérios de avaliação, reconhece liberdade para a Comissão Avaliadora e a suficiência do relatório final. Por fim, quanto ao arredondamento de notas, entende possível, mas não para as notas finais, decidindo o resultado do certame, caso em que caberia à Congregação rever a questão, caso quisesse afastar a nulidade. De qualquer forma, diante da publicidade tardia, recomenda a não homologação do concurso.

O Parecer foi devidamente aprovado pela Procuradora Geral da USP e os autos encaminhados de volta à Faculdade de Educação (fls. 503/504). Como anexos ao Parecer constam o Parecer CJ. P. 0947/96, em que se estabelece o prazo de 10 (dez) dias para impugnação da Comissão Julgadora, ausente previsão específica (fls. 505/509), e o parecer CJ. P. 1546/02 sobre aproximação de notas, no sentido de que esta não pode afetar classificação, levando a empate entre dois ou mais candidatos, segundo consulta formulada pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto (fls. 510/513).

A Congregação da unidade, em sua 492ª Reunião ordinária, referendou, por unanimidade, encaminhamento do recurso para análise pela Procuradoria (fl. 514).

E, na reunião seguinte (493ª), homologou o relatório final do concurso (fl. 515), conforme ata (fls. 516 /525). A Diretora da Unidade considerou que a banca era soberana quanto aos critérios de avaliação e, portanto, submeteu à discussão apenas dois pontos do recurso: a não publicação do nome da examinadora antes do início do concurso e a aproximação das notas. Quanto à não publicação, citou a dificuldade de formar a Banca Examinadora a tempo, citou o Parecer da Procuradoria e a respectiva recomendação pela anulação. Também apontou que a Unidade contabiliza as notas pelo Excel, que aproxima as notas automaticamente. O chefe do Departamento relativo ao concurso, o Prof. Dr. Rubens

A

Barbosa de Camargo, afirma que encaminhou os nomes com antecedência e que acompanhou o trâmite, sendo-lhe assegurada a regularidade do certame. Destaca que o Parecer da Procuradoria é opinativa apenas. No mais, a publicação teria ocorrido no mesmo dia em que houve a primeira prova do concurso, na data do seu efetivo início, sem prejuízos, e o concurso transcorreu normalmente. Após discussão, a Congregação votou pela homologação, no que se refere à homologação, com 7 (sete) votos a favor, 2 (duas) abstenções e 2 (dois) votos contrários. Quanto às notas, defende-se que houve discussão pela Banca para definir o desempate, que a questão está mal colocada pelo recurso e que as notas seguiram o Excel, como usual. Assim, o encaminhamento é pela homologação do relatório final do concurso, também quanto a esse ponto, por 6 (seis) votos a favor, 3 (três) contrários e 4 (quatro) abstenções. A Ata segue com outros encaminhamentos.

Os mesmos candidatos, Amélia e Fábio, apresentam novo recurso contra a homologação pela Congregação, pedindo a suspensão do concurso, com base no Parecer da Procuradoria (fl. 526).

A partir do recurso, a Congregação decide, na sua 494ª Reunião Ordinária, de fevereiro de 2018, pela nulidade da homologação e da convocação da candidata mais bem colocada (fl. 527), no que comunica a candidata por e-mail (fl. 528) e publica a decisão no diário oficial (fl. 529).

A candidata mais bem colocada, Profa. Dra. Iracema Santos do Nascimento, solicitou esclarecimentos quanto à decisão (fl. 530), no que lhe foi encaminhado por e-mail o Parecer PG. P. 10.848/2017 (fls. 531/542).

A Profa. Dra. Sonia Maria Portella Kruppa, membro suplente da Congregação e Presidente da Comissão Examinadora do Concurso, recorreu da anulação (fls. 543/544). Segundo a Professora, todos os candidatos foram apresentados à banca em reunião prévia, ocasião em que conheceram a lista de pontos. No mais, não há novos argumentos que justifiquem a anulação quando a Congregação já havia homologado o relatório final. Assim, a anulação contraria as expectativas dos candidatos participantes e, em especial, da candidata aprovada e já convocada.

Por meio do Ofício FE-EDA 005/2018, de 9 de fevereiro de 2018, o Prof. Dr. Ocimar Munhoz Alavarse apresenta recurso em nome do Departamento de Administração Escolar e Economia (fls. 545/551). A anulação do concurso comprometeria as atividades do Departamento diante da falta de quadros, prejudicaria a candidata aprovada, colocaria em dúvida novo concurso como repetição desse, permitiria questionar decisões colegiadas, quando

A

Procuradoria não manifestou-se pela impossibilidade da homologação e considera aspecto secundário a data de publicação da Banca Examinadora. No mais, insiste que o segundo recurso não traz argumentos novos, que o Parecer da Procuradoria é opinativo, que os recorrentes desconheciam a decisão anterior, insiste que candidatos conheceram a banca na véspera da realização das provas escritas, e corrige o recurso dos candidatos não aprovados quanto ao resultado da votação. Questiona ainda efeitos do recurso, seja quanto à reputação da Unidade, seja para a candidata aprovada, com devolução de valores, seja para os outros candidatos aprovados (fls. 545/551)

A candidata Iracema insiste no acesso a documentos que indiquem as razões pela qual a Congregação alterou seu posicionamento, uma vez que considera a motivação indispensável para o aperfeiçoamento do ato (fls. 552/556), apesar de e-mail indicar que a ata seria encaminhada (fl. 557).

Ademais, a candidata interpôs recurso administrativo contra a decisão da Congregação, com razões (fls. 558/577) e anexos (fls. 578/617). A candidata alega, de início, cerceamento de defesa por não possuir acesso à ata da Reunião da Congregação e defende a tempestividade de seu recurso. Em seguida, traz os fatos, afirmando ter sido contratada como professora temporária anteriormente, para então ser aprovada no concurso sob discussão, ataca o recurso dos outros candidatos do concurso, extemporâneos, e afirma que o recurso deveria ter sido encaminhado ao Conselho Universitário. Afirma que o ato de anulação do concurso violou o contraditório e a ampla defesa, além de carecer de motivação. Quanto às questões debatidas, narra a formação da Banca Examinadora e o conhecimento de seus membros pelos candidatos na véspera da primeira prova. Considera, assim, que a publicidade constitucional foi efetivada, que nenhum candidato se manifestou contra a formação da banca até o final do concurso e que exigir a publicação no Diário Oficial seria apenas uma formalidade, dispensável. No que se refere aos critérios de avaliação do certame, entende que estão presentes no próprio edital. E, por fim, quanto às notas, entende que houve empate na atribuição de notas por uma das avaliadoras, devidamente solucionado por ela própria – não se tratando de empate entre indicações da banca, a suscitar a questão no âmbito da Congregação. Insiste nos argumentos ao comentar o parecer da Procuradoria, e alega que não houve qualquer prejuízo ao concurso, perda de isonomia ou violação de princípios. Por fim, conclui que não é razoável nem proporcional anular o concurso por apego à formalidade.

Por fim, é encaminhada à candidata Iracema a Ata da 494ª Reunião da Congregação, que decidiu por anular a homologação do concurso (fls. 618/626). Em resumo, a

Ata narra que o segundo recurso dos candidatos Amélia e Fábio reabriu a discussão do concurso. Assim, discutem-se as possibilidades de retratação, remessa ao Conselho Universitário e atribuição de efeito suspensivo, e a tempestividade do recurso. Ainda, os docentes membros da Congregação lembram o caráter opinativo do Parecer, consideram o envio ao Conselho Universitário em termos estratégicos e acabam por votar por examinar o recurso, com 11 (onze) votos favoráveis, 04 (quatro) contrários e 01 (uma) abstenção. Na discussão, são levantados pontos como a situação da candidata aprovada e convocada, a necessidade de devolver salários, caso se anule o concurso posteriormente, a publicidade envolvida, inclusive em termos objetivos, para o cidadão que tem acesso ao Diário Oficial. O recurso é votado e 11 (onze) votos são a favor do seu deferimento, 04 (quatro) contrários e 01 (uma) abstenção. Com isso, o concurso é anulado e a vaga deve retomar ao departamento para considerar a possibilidade de novo concurso.

A candidata Iracema questiona o andamento do recurso e o respectivo exame pela Congregação (fl. 627), no que a unidade responde pela possibilidade de Iracema rever o recurso (fl. 629).

Já a Procuradoria resume a situação, indicando prazo de 10 (dez) dias para a candidata manifestar-se novamente (fl. 630). A candidata confirma ciência e encaminhamento aos seus advogados (fl. 631).

Na sequência, em 5 de março de 2018, a candidata Iracema encaminhou complementação às razões do recurso (fls. 632/636). Nela, defende que o segundo recurso dos candidatos André Amélia e Fábio não poderia ter sido examinado pela Congregação, ausente fato novo, mas deveria ter sido encaminhado diretamente ao Conselho Universitário, nos termos dos art. 11, II e art. 255, parágrafo único do Regimento Geral da USP, os quais preveem a competência do Conselho. Ainda, entende que a motivação para rever a decisão foi subtrair a questão do Conselho, a qual não pode ser aceita. Por fim, entende que, por analogia, deveria ser exigido o quórum de 2/3 dos membros da Congregação para anular o concurso, assim como ocorre na suspensão dos certames, segundo o art. 39, XI do Regimento Geral.

Os recursos foram encaminhados à Procuradoria (fl. 637), que proferiu o Parecer PG. P. 00588/2018 (fl. 638/660), com anexos (fls. 661/676). Os recursos em questão são o da Presidente da Comissão Julgadora (fls. 543/544), o do Chefe do Departamento (fls. 545/551) e o da candidata Iracema (fls. 558/616 e 632/636). O parecer resume o processo e demonstra que os recursos se insurgem contra a decisão da 494ª Reunião Ordinária da Congregação, que entendeu pela anulação do certame. Preliminarmente, a Procuradoria reconhece a

A

tempestividade dos recursos, no entanto, questiona o interesse de agir. No caso da candidata, o interesse é claro, o que não se verifica quanto à Presidente ou ao Chefe de Departamento, que tampouco indica deliberação ocorrida no Departamento, embora a mencione. Assim, restaria violado o art. 46, II do Regimento Geral que trata da atuação do Chefe de Departamento. Portanto, **a Procuradoria opina pelo não conhecimento dos dois recursos**, mas apenas daquele da candidata. Quanto ao mérito em si, a Procuradoria entende que o recurso dos candidatos Amélia e Fábio, responsável pela mudança de posicionamento da Congregação é tempestivo, na medida em que o expediente na Universidade esteve suspenso no final do ano, não decorrendo o prazo, portanto, nos termos do art. 92 da Lei Estadual 10.177/98. A Procuradoria também entende que não houve cerceamento de defesa, pois a candidata Iracema teve acesso aos documentos, bem como lhe foi oportunizado prazo para se manifestar. Quanto à nulidade da decisão que anulou o certame, o Parecer entende que os recursos dos candidatos Amélia e Fábio foram diversos, atacando decisões diversas: enquanto o primeiro se dirigiu à Congregação contra o ato administrativo de divulgação do resultado do concurso, nos termos do art. 255 do Regimento Geral; o segundo foi direcionado ao Conselho Universitário, contra a decisão homologatória da Congregação, possível a retratação, que ocorreu, nos termos do art. 254, §2º do Regimento. Quanto ao endereçamento do segundo recurso dos candidatos, a Procuradoria reputa correto o endereçamento à Congregação, responsável por encaminhá-lo ao Conselho Universitário. Mais não fosse, destaca a formalidade moderada. Quanto à motivação, a ata da Reunião faz referência ao Parecer PG. P. 10848/2017 da Procuradoria, suficiente. **O Parecer mantém que a publicidade não foi respeitada no certame e que os candidatos não teriam condições de questionar a formação da banca no primeiro dia do concurso**, bem como **demonstra a impossibilidade de arredondamento das notas**, caso em que a decisão de desempate seria entre as candidatas Iracema e Edna, de competência da Congregação, nos termos do art. 146 do Regimento Geral e pareceres colacionados. O parecer discorda da exigência de quórum qualificado, uma vez que a hipótese seria aplicável apenas aos casos de suspensão de certames por juízo de conveniência e oportunidade, enquanto, na hipótese, trata-se de autotutela, submetida ao art. 242 do Regimento Geral, isto é, decisão por maioria simples. Por fim, quanto à tramitação, **entende que os recursos atacam a decisão da Congregação e ainda devem ser examinados por essa, possíveis a retratação e a atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do art. 254, parágrafos, do Regimento Geral. Assim, opina-se pelo retorno dos autos à Faculdade de Educação e, posteriormente, à Comissão de Legislação e

A

Recursos (CLR).

Na sequência (fls. 677/678), a Procuradora Chefe esclarece a tramitação: a apreciação do recurso da candidata Iracema pela Congregação será a primeira vez em que suas razões serão examinadas, indispensável, portanto. No mais, caso mantida a decisão, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral, para submissão à CLR, antes de envio ao Conselho Universitário (art. 21, II do Estatuto e art. 11, II do Regimento Geral).

A Procuradora Geral acolheu o Parecer, opinando pelo conhecimento apenas do recurso da candidata Iracema, devendo ser pautado pela Congregação (fls. 679/680). No mérito, **mantém-se o entendimento do Parecer PG. P. 10848/2017, no sentido de que o concurso não respeitou a publicidade, bem como contou com arredondamento indevido das notas.** Por fim, caso a anulação seja mantida, deve haver encaminhamento à instância superior, e ao CLR antes; caso haja retratação, a Congregação deve esclarecer que nega o recurso dos candidatos Amélia e Fábio, contando também com devido encaminhamento à SG e, por consequência, ao CLR e ao CO.

Com isso, a candidata Iracema produziu carta, anexada ao processo e distribuída aos membros da Congregação, ao que consta (fls. 681/684). Nela, a candidata Iracema narra os fatos, afirma que recursos dos outros candidatos, ao questionarem critérios de avaliação buscam apenas disseminar o pânico; afirma que as notas são regulares e foram corretamente arbitradas e desempatadas, além de que a formação da banca do concurso não teve o condão de beneficiá-la, ao mesmo tempo em não houve qualquer prejuízo ao certame. Por fim, a anulação não traria qualquer benefício, mas violaria o princípio constitucional da eficiência.

À fl. 685, consta informação de que a Congregação, em sua 111ª Reunião Extraordinária, apresentou e discutiu (sem deliberação) os recursos, a carta da candidata Iracema e o parecer da Procuradoria.

Por fim, informa-se que, **em sua 498ª Reunião Ordinária, a Congregação acolheu o recurso da candidata Iracema e negou os outros recursos** (fls. 687/688).

O processo foi encaminhado pela Faculdade de Educação à Secretaria Geral da USP (fl. 689) e, em seguida, a mim, para relatar (fl. 690).

Esse o relatório.

Conforme já indicado, a competência da CLR decorre do art. 21, II do Estatuto da USP, em casos de recursos da alçada do Conselho Universitário, e do art. 11, II, no que se refere a recursos que envolvam a carreira docente.

Preliminarmente, a Procuradoria se debruçou sobre o **interesse de agir dos**

A

recursos. A discussão não parece fazer mais sentido nesse momento, eis que a Congregação, posteriormente, retratou-se da sua decisão de anular o concurso. Assim, resta o interesse de agir dos candidatos Amélia e Fábio. Quanto à tempestividade desse recurso, a Procuradoria esclarece, acertadamente, que apenas em 2 de janeiro de 2018 os candidatos foram informados do resultado da Congregação, conforme consta à fl. 515. Portanto, o recurso datado de 10 de janeiro de 2018 é tempestivo (fl. 526).

Pois bem, o caso envolve três discussões: **a publicação da banca examinadora, os critérios de avaliação utilizados no concurso e a aproximação das notas.**

Dentre essas, a que parece suscitar menos celeuma são os **critérios de avaliação**. Como já afirmado por mim em parecer recente, no processo 2017.5.2480.11.0, relativo a concurso docente da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", não é de se supor que haja critérios completamente objetivos para provas de tamanha complexidade. No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria, que reconhece a suficiência do relatório da Comissão Julgadora (cf. fls. 499/500). No mais, é possível notar que todos os documentos relativos ao concurso foram disponibilizados e constam do presente processo. Portanto, nesse ponto, **não resta dúvida da regularidade do certame.**

Adiante, há a **questão da publicidade**. Incontroverso que a publicação no Diário Oficial ocorreu apenas no dia 24 de outubro, justamente o dia da avaliação escrita. Os envolvidos alegam que se tratou de erro e que, mesmo assim, os candidatos foram apresentados aos avaliadores na véspera, dispondo de oportunidade para questionar a composição da banca, o que não foi feito.

A questão se resume a entender se a publicidade no Diário Oficial era indispensável ou se, em hipóteses de eventual ausência de prejuízo ou de indicações de favorecimento, pode ser aceita.

Pois bem, **entendo que a publicidade é dever inafastável e não pode ser suprimida**. A banca é formada por 5 (cinco) docentes, e, previamente, foi divulgada lista de 5 membros titulares e 10 suplentes. Ainda assim, **uma das docentes que compôs a banca não constava dessa relação de 15 docentes**, mas foi incluída posteriormente, diante da alegada incompatibilidade dos outros docentes.

Também não se sustenta o argumento de que os candidatos foram apresentados à banca na véspera. A um, porque de fato a condição de cada um, a ansiedade com a avaliação, não era a mais favorável para fiscalizar a questão. Ainda que o fosse, a Procuradoria

A

bem aponta o prazo de dez dias para questionamentos, o que não foi observado. A dois, o concurso dispõe de uma dimensão objetiva. Ainda que os candidatos tenham conhecido a banca na véspera, o que dizer de um observador externo que se depara com concurso em que a Banca é formada no dia, segundo o Diário Oficial? **De mais a mais a publicidade não é só garantia conferida aos candidatos, mas a toda a Comunidade. Descumprida a publicidade, não é escoimado o vício por anuência dos candidatos, que de resto nem houve por completo.**

Questões como inexistência de prejuízo, idoneidade de todos os membros não foram alegadas e são de difícil comprovação. Ainda assim, inegável que o processo não foi conduzido da forma adequada e, portanto, deve ser anulado.

Quanto à **aproximação das notas**, também se verifica **desacerto**. Ao que se percebe, a candidata Iracema obteve a nota 8,65, enquanto a candidata Amanda ficou com 8,74.

O Regimento Geral da USP (resolução 3.745/1992) prevê que:

*Artigo 140 – As notas das provas do concurso para professor doutor poderão variar de zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal.*

Ocorre que, na hipótese, a aproximação significa equiparar duas candidatas, afetando o resultado. Ambas ficaram com nota 8,7, caso em que a própria examinadora realizou o desempate a favor da candidata Iracema, nos termos do art. 142 do Regimento.

*Artigo 142 – A classificação dos candidatos será feita por examinador, segundo as notas por ele conferidas.*

*Parágrafo único – Em caso de empate, o examinador fará o desempate.*

Entretanto, se **não fosse feita a equiparação**, o concurso terminaria com um **empate de indicações** e a questão seria **resolvida pela Congregação**, nos termos do art. 146 do Regimento, daí a importância da decisão.

*Artigo 146 – O empate de indicações será decidido pela Congregação, ao apreciar*

*o relatório da comissão julgadora, prevalecendo sucessivamente, a média geral obtida, o maior título universitário e o maior tempo de serviço docente na USP.*

A Procuradoria, no mais, bem colacionou que a aproximação de notas não deve ocorrer quando afeta a classificação do concurso, nos termos do Parecer CJ. P. 1546/02, presente às fls. 510/512.

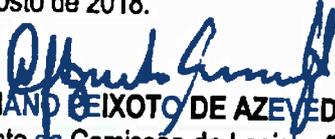
De fato, é preciso entender a questão. Não se pode culpar programa de computador pela aproximação e pelo empate. A aproximação foi indevida e provocou um empate prematuro, decidido indevidamente pela própria avaliadora. No caso, o empate ocorreria posteriormente, no número de indicações, e deveria ter sido decidido pela Congregação.

Aqui, a Procuradoria franqueou a possibilidade de a Congregação referendar a indicação, acabando com a controvérsia – o que não foi feito.

**Portanto, diante da publicidade extemporânea envolvida, o parecer recomenda a anulação do concurso. No que se refere às notas, restou comprovada a irregularidade, a qual pode ser sanada pela Congregação da Unidade.**

Nos termos aqui expostos, submeto o presente parecer.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

  
Prof. Dr. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO  
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

---

## **ANEXO II**

---

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
REITORIA**

**PARECER N.º** \_\_\_\_\_

FLS. N.º \_\_\_\_\_

Proc. N.º \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 2013.1.355.12.1

**INTERESSADO:** FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

Em 30 de abril de 2013, o Diretor da Faculdade de Economia e Administração (FEA) encaminhou à Reitoria propostas de alteração do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, aprovadas pela Congregação da Unidade (fl. 2). Dentre elas, a possibilidade de se apresentar a tese exclusivamente em inglês nos concursos de Livre-Docência.

Em Parecer, a Procuradoria Geral da USP opinou favoravelmente apenas às outras alterações (fls. 5/6). Quanto à alteração relativa ao idioma, primeiro, reputou "limitativa" a inclusão apenas do idioma inglês, *"que não corresponde às necessidades dos concursos para obtenção do Título de Livre-Docente nas áreas de língua e literatura estrangeira oferecidas pela FFLCH e FFCLRP"*. Segundo, deveria ser observado o procedimento aplicado para os concursos de professor doutor, que permitem a realização de provas em idioma nacional e estrangeiro, desde que haja justificado interesse da Universidade, a critério da Comissão de Atividades Acadêmicas(CAA), nos termos do art. 135, §8º.

A questão foi encaminhada à CAA, que concordou com o Parecer, mas ao mesmo tempo propôs que o art. 135, §8º deveria ser reproduzido na hipótese dos concursos de Livre-Docência (fl. 9).

A matéria foi objeto de parecer pela CLR, em fevereiro de 2015, a exigir estudos mais aprofundados sobre o tema e sobre formas de se atrair pesquisadores qualificados (fls. 12/13).

A CLR aprovou as alterações em março de 2015, inclusive a do art. 165, III, conforme proposto (fl. 14).

Em seguida, o processo foi retirado de pauta em sessão do Conselho Universitário de 25 de agosto de 2015 (fl. 15) e a Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos encaminhou nova proposta, no sentido da possibilidade de entrega da tese em outro idioma, a depender da Congregação de cada unidade (fls. 16/17).

*M*

A Procuradoria, em novo parecer (fls. 22/30), admite a possibilidade de provas em outro idioma, desde que o Regimento Geral possua previsão nesse sentido, e entende que o português não pode ser prescindido no certame, em especial nos atos publicados no Diário Oficial. Para tanto, cita pareceres anteriores, no mesmo sentido.

Em novo exame pela CLR, o parecer considera possível a utilização de outros idiomas "de ampla circulação internacional", desde que se verifique a capacidade da banca examinadora e sejam informados no edital (fls. 34/35).

Alterações no Regimento Geral foram aprovadas (fl. 36/40), mas a questão do idioma suscitou novo parecer da CLR (fls. 41/46). Nele, o relator afirma que não é suficiente que apenas a tese esteja em outro idioma, mas, por coerência, deveria ser estendido ao memorial e às provas. Ao mesmo tempo, afirma que o concurso de Livre-Docência se limita à obtenção de título, não podendo ser comparado ao ingresso como professor doutor ou à aceitação de dissertações e teses em outros idiomas – medida para atrair docentes. Assim, insiste que a titulação não significaria a internacionalização da vida acadêmica, eis que o titulado não seria incorporado à Universidade, caso em que é preciso pensar em alternativas para tal objetivo. Tampouco o uso de idioma estrangeiro para provimento de cargo de professor titular seria adequado, eis que o domínio do português seria indispensável.

Assim, em 20 de setembro de 2017, a CLR aprovou o parecer, contrário à alteração, e sugeriu o encaminhamento à CAA e à FEA (fl. 47).

Em março de 2018, a FEA sugeriu a alteração em outros termos, de forma a permitir a entrega dos memoriais e das teses em português ou outro idioma, conforme regimento interno da unidade (fls. 48/49). As razões seriam a pressão das agências de fomento por maior internacionalização, bem como o fato de que o concurso de livre-docência pode ser um degrau para a progressão na carreira. No final das contas, permitir essa abertura poderia atrair mais docentes, inseridos no cenário internacional, outorgando-lhes um título de livre-docente, sem exigir tradução de sua tese.

A Comissão de Atividades Acadêmicas proferiu novo parecer, em que reconhece os esforços de internacionalização da Universidade (fls. 53/56). Assim, não seria o idioma que deveria prejudicar a ascensão profissional, concursos devem ser abertos a todos e avaliação dependerá da adequada escolha dos examinadores. Por consequência, as demais provas devem seguir semelhante abertura a outras línguas, de forma a realizar a autonomia das diversas unidades da Universidade.

Por fim, na CLR a Relatora, Profa. Associada Monica Herman Caggiano, em

A

alentado parecer opina pela inconstitucionalidade da proposta de alteração (fls. 59/60). Afirma que a Constituição prevê a língua portuguesa como idioma oficial (art. 13), além de que a prática internacional seria de realizar concursos no idioma local. Ainda, seria necessário alterar também a aceitação somente de diplomas de doutor de validade nacional. No mais, em sendo documentos públicos, "*devem estar aptos para geral apreciação*". O parecer reconhece, porém, a necessidade de se ouvir a comunidade acadêmica e de observar a conveniência e oportunidade.

Após o voto da relatora, Profa. Monica pedi vista dos autos (fl. 61).

Esse o relatório.

A proposta sob exame é a seguinte, com as alterações em destaque:

**Artigo 165** – No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:

I – memorial circunstanciado, **em português ou outros idiomas conforme previsão do regimento interno da unidade**, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital;

(...)

III – tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, **em português ou outros idiomas conforme previsão do regimento interno da unidade**, em formato digital;

O presente parecer entende que a alteração regimental não é inconstitucional. Entendo ser ela amparada pela legislação brasileira que reconhece a importância do aprendizado de outros idiomas; o uso de idiomas estrangeiros está intimamente ligado à história da nossa Universidade, e à excelência conquistada, bem como sua proficiência é exigida em diversos momentos e o uso admitido em outros, além de se inserir num contexto de internacionalização, amparado por diversas normas; e, por fim, esforços de internacionalização se verificam em outros países, atingindo a seleção de docentes, bem como a produção acadêmica.

#### **I. A possibilidade de outros idiomas no Brasil**

A legislação infraconstitucional reconhece a importância do ensino de outros idiomas. A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, exige, desde o ano passado, que a língua inglesa seja ofertada no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano (art. 26, § 5º<sup>1</sup>), exigência que se estende ao Ensino Médio (art. 35, § 4º<sup>2</sup>). Na redação anterior da Lei, a exigência era apenas do ensino de um segundo idioma.

<sup>1</sup> Art. 26 (...) § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa

A previsão legal demonstra que, apesar do idioma oficial ser o português, há espaço para o ensino e a utilização de outros idiomas em solo nacional. Isso não significa ceder a soberania nacional e, no caso específico do concurso, tampouco importa abrir mão do controle necessário. A alteração regimental proposta se limita a permitir teses e memoriais em outros idiomas, enquanto o trâmite permanece em português, com a devida publicidade.

Negar a utilização de tais idiomas significa assumir que tais exigências curriculares são apenas uma formalidade, uma burocracia, e que não serão empregados efetivamente, ou que tampouco serão exigidos conhecimentos cotidianos ou que o ensino será efetivo.

Ao se comparar as pretensas perdas no controle e na publicidade com os ganhos que devem advir da alteração regimental, fica evidente que os ganhos são muito maiores, inserindo a universidade num cenário de produção acadêmica de ponta.

## **II. A presença de outros idiomas na Universidade de São Paulo**

### **II.1. Historicamente: professores estrangeiros e a “missão francesa”**

Ao se examinar a história da Universidade de São Paulo, chama a atenção que, em seus primórdios, **diversos cursos, ainda na graduação, tenham sido ministrados em língua francesa, por professores estrangeiros falantes daquela língua.** Se isso era possível na década de 1930 e 1940 na graduação, e foi responsável por parte da reputação que a USP conquistou nos anos seguintes, faz ainda mais sentido aceitar a alteração regimental ora debatida.

Sobre o tema, vale lembrar em especial aquela que ficou conhecida como a “missão francesa”, grupo de professores franceses enviados para, em boa medida, implementar a Universidade de São Paulo, os cursos de humanas em especial. Dentre eles, Claude Lévi-Strauss, o mais notório, que lembra da época<sup>3</sup>:

Folha - A influência francesa era bastante grande na vida acadêmica brasileira, mas, ao longo das décadas, foi substituída pela americana. Essa mudança é ruim? O senhor crê que haja uma crise das ciências humanas na universidade?  
Lévi-Strauss - Na época, nós ensinávamos em francês. Todos os estudantes falavam francês. Toda pessoa um pouco culta no Brasil falava correntemente o francês. Os grandes nomes eram Pasteur, Victor Hugo e outros. Evidentemente, isso tudo mudou. E as ciências humanas não estão em crise somente no Brasil, mas na França também.

<sup>2</sup> Art. 35 (...) § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

<sup>3</sup> EICHENBERG, Fernando. Para Lévi-Strauss, missão francesa trouxe disciplina. Jomal Folha de São Paulo, 23/01/2004. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u14868.shtml>>.

Na mesma entrevista, o Professor Lévi-Strauss lembra que, além de professores franceses, também havia italianos e alemães.

Apesar disso, não é possível dizer que a missão francesa ou a contratação de professores estrangeiros tenham sido pacíficas. Parte da elite intelectual paulista, expressa em setores católicos, integralistas e da imprensa criticaram a vinda da missão, bem como houve um confronto entre a Escola Politécnica e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras<sup>4</sup>.

Em suma, vemos que historicamente a internacionalização foi importante para a Universidade e que esse intercâmbio opôs interesses e suscitou conflitos, mesmo à época.

## II.2. Contexto da proposta de alteração e normas correlatas

Para além da história, vale notar que a proposta de alteração regimental que dá início ao processo ora em discussão também se situa num **contexto específico de internacionalização**. Se a proposta foi encaminhada em 30 de abril de 2013, a Resolução 6.518 criou, em 25 de março de 2013, o Programa USP Internacional, com incentivos e oferecimentos de bolsas para docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos da USP. Próximas, as Resoluções 6519 e 6520 também dispuseram sobre Bolsas para Professores Visitantes Internacionais e Programa de Incentivo e Apoio à Capacitação dos Servidores Técnicos e Administrativos da USP, no exterior<sup>5</sup>.

Mas, além das bolsas, observa-se como outros normativos exigem a demonstração de proficiência em idiomas estrangeiros, além de que facultam a possibilidade de defesa de tese ou dissertação em língua estrangeira. Assim, o art. 97 do Regimento Geral da USP (Resolução 3.745/1990<sup>6</sup>) prevê que:

**Artigo 97** – Os candidatos ao mestrado e ao doutorado deverão demonstrar proficiência em, pelo menos, uma língua estrangeira, de acordo com critérios estabelecidos pela CPG.

Recentemente, foi aprovado o novo Regimento de Pós-Graduação da Universidade (Resolução 7.493/2018), também com disposições nesse sentido. O art. 61, por

<sup>4</sup> FILHO, Macioniro Celeste. Os primórdios da Universidade de São Paulo. Revista Brasileira de História da Educação, nº 19, p. 187-204, jan./abr. 2009. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147971/mod\\_resource/content/1/texto%20base%20os%20primordios%20da%20usp.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147971/mod_resource/content/1/texto%20base%20os%20primordios%20da%20usp.pdf)>.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-6519-de-25-de-marco-de-2013>>; e <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-6520-de-25-de-marco-de-2013>>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=consolidada-resolucao-no-3745-de-19-de-outubro-de-1990>>.

exemplo, repete a necessidade de se demonstrar proficiência em ao menos uma língua estrangeira<sup>7</sup>. Já o art. 122 vai além, ao tratar da defesa da tese ou dissertação, admitindo que:

**Artigo 122** – A Tese ou Dissertação terá, preferencialmente, uma única defesa, reconhecida pelas partes interessadas, disposição esta que deve ser objeto de cláusula do convênio.

(...)

**§ 4º** – A defesa da Tese ou Dissertação na USP poderá ser realizada em língua estrangeira, a critério da CCP.

Sobre o tema, também vale mencionar estudo recente da CAPES. Após o fim do Programa Ciência sem Fronteiras, a agência enviou formulários para as Instituições de Ensino Superior (IES), com vistas a elaborar um novo programa<sup>8</sup>. Dentre as conclusões, está uma *"forte tendência nacional à internacionalização passiva, com baixas taxas de atração de profissionais internacionais"* (p. 44). Mais ainda, o conhecimento obtido fora do país não tem sido difundido ou aproveitado internamente de forma satisfatória.

Ora, a alteração regimental em debate pode ajudar a alterar esse cenário na medida em que, durante o concurso, pode apresentar teses produzidas em outros idiomas, bem como tornar mais atrativa a participação de docentes estrangeiros ou com uma carreira eminentemente estrangeira.

Deve-se lembrar que a FEA, ao apresentar a nova proposta de alteração, em março desse ano, citou precisamente a **pressão das agências de fomento, caso da CAPES** (fl. 48/49).

### **III.3. Especificidades do concurso de livre-docência**

A livre-docência é o mais alto título universitário a ser obtido, após o mestrado e o doutorado. Ao contrário dos outros dois, porém, envolve não apenas a pesquisa, mas também o ensino, na medida que a tese de livre-docência é redigida sem supervisão e que habilita para o

---

#### **<sup>7</sup> Seção III**

#### **Da Língua Estrangeira**

**Artigo 61** – Os alunos dos cursos de Mestrado e Doutorado devem demonstrar proficiência em, pelo menos, uma língua estrangeira.

§ 1º – A CCP deverá definir o número e discriminar as línguas estrangeiras, bem como estabelecer os critérios e os prazos para aprovação no exame de proficiência para o mestrado e para o doutorado, com aprovação da CPG, respeitando o prazo máximo até a metade do prazo regimental do curso.

§ 2º – O exame de proficiência em língua estrangeira poderá ser exigido no processo seletivo.

§ 3º – A CCP poderá exigir, em seu Regulamento, demonstração de proficiência em língua portuguesa para alunos estrangeiros.

<sup>8</sup> Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. A internacionalização na Universidade Brasileira: resultados do questionário aplicado pela Capes. 2017. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/diversos/A-internacionalizacao-nas-IES-brasileiras.pdf>>.

A

ensino e a supervisão em alguns países. Consta que teria sido importada do sistema universitário alemão e não é encontrada em todos os países, onde o doutorado já é suficiente para a docência. Ainda, quando da reforma do ensino brasileiro na década de 1970, houve certa discussão sobre sua utilidade ou extinção. Permaneceu, mas são poucas as universidades brasileiras que realizam concursos, sendo a Universidade de São Paulo uma delas, como sabemos<sup>9</sup>.

Assim, a livre-docência possui um caráter duplo. De um lado, é o maior título a ser conferido, de outro lado, está relacionada à docência. Trata-se, ao mesmo tempo, de pesquisa e ensino. Ter isso presente pode nos ajudar a situá-la e em que medida seus concursos impactam a produção acadêmica.

Pois bem, o nível das discussões tende a ser particularmente alto, e é difícil imaginar uma tese construída apenas com autores nacionais. Por consequência, a banca também é do mais alto nível e, certamente, em sua atuação, dispõe de conhecimento em outros idiomas.

É de se aventar ainda a hipótese de um concurso de livre-docência sobre língua egípcia ou afim. Não faria sentido supor que os candidatos devessem enfrentar o certame apenas com o idioma materno. Não se trata aqui de um concurso do tipo, mas inegável que o inglês, por exemplo, desempenha para a economia uma função inafastável. Por sinal, parece ter sido tal preocupação, no âmbito da FFLCH, que levou ao aprimoramento da proposta de alteração para incluir não só o inglês, mas outros idiomas.

Quanto ao caráter público da universidade, não significa que todos devam participar o tempo todo. Não se trata de defender uma visão de universidade elitista, restrita a uma casta superior. Ocorre que **concursos de livre-docência não são a porta de entrada para o ensino superior e tampouco certames que devem se primar pela universalização do acesso ao ensino**. São, ao contrário, o topo da pesquisa acadêmica e, como tal, demandam exigências e discussões do mais alto nível.

No mais, a possibilidade de a tese ser apresentada em outro idioma não impede que haja sua posterior tradução e disponibilização à toda a comunidade acadêmica. Durante o processo, também, o controle continuará possível. E, considerando as peculiaridades do concurso, fato é que, para o cidadão leigo, a tecnicidade e o nível das discussões envolvidas tomam difícil o controle quer em português, quer em inglês. Ao mesmo tempo, questões

---

<sup>9</sup> Um estudo sobre o tema é: SUCUPIRA, Nelson. A livre-docência: sua natureza e sua posição no ensino superior brasileiro. Revista Fórum, Rio de Janeiro, volume 1, número 3, pp. 3-42, jul./set. 1977. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/fe/article/download/60441/58698>>.

eminentemente formais, como apresentação de uma tese em inglês de 30 páginas, serão hipóteses claras de que há algo errado, não importa o idioma. Igualmente, apesar da abertura, a expectativa é de que os concursos contem com teses nos idiomas mais comuns, com o inglês à frente, e um certame em algum dialeto pouco usual dificilmente será admitido. Não se vislumbra, assim, obstáculo ao controle dos concursos.

Analisado sob outro ângulo, é preciso lembrar que o vestibular demanda hoje conhecimentos em língua inglesa, assim como o mestrado (um idioma de livre escolha) e o doutorado (dois idiomas), como já exposto. Negar a possibilidade de memoriais ou teses em outros idiomas é negar eficácia à Lei 9.394/96 e às exigências de proficiência verificadas ao longo da trajetória acadêmica.

Ainda, ao se analisar rankings de universidades internacionais, percebe-se que a quase totalidade delas se localiza em países de língua inglesa – justamente o idioma previsto na já citada Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Nove dentre dez no QS<sup>10</sup> e no THE<sup>11</sup>. O padrão se repete nas posições seguintes, com a introdução de outras universidades. A despeito dos questionamentos metodológicos que podem ser feitos, inegável que o inglês se tornou uma língua franca em inúmeros casos, inclusive na produção acadêmica, e ignorar tal fato significa ignorar a pesquisa de ponta hoje feita nas universidades mundo afora. Isso sem contar que, como todos sabemos, a produção acadêmica de ponta está em universidades estrangeiras, premente o intercâmbio.

Ao permitir a presença de outros idiomas nos concursos de livre docência, nas teses e nos memoriais, está-se a abrir mais uma possibilidade de inserção da USP nesse cenário global. E é da própria definição de universidade tal abertura à ampla circulação de ideias e pessoas as mais variadas.

Por fim, ainda que os concursos de livre-docência não se relacionem necessariamente à contratação de docentes, podem se relacionar à progressão na carreira (de professor doutor à associado<sup>12</sup>) e, portanto, podem beneficiar professores com produção estrangeira. Ademais, podem significar atratividade para que professores estrangeiros venham buscar uma livre docência aqui, conheçam a Universidade e disputem concurso para se estabelecerem em uma das Unidades. Quando nada disso, indicam a outorga do mais elevado título a um pesquisador, e ao mesmo tempo, possível docente.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.topuniversities.com/university-rankings/world-university-rankings/2019>>.

<sup>11</sup> Disponível em: <[https://www.timeshighereducation.com/world-university-rankings/2018/world-ranking#/page/0/length/25/sort\\_by/rank/sort\\_order/asc/cols/stats](https://www.timeshighereducation.com/world-university-rankings/2018/world-ranking#/page/0/length/25/sort_by/rank/sort_order/asc/cols/stats)>.

<sup>12</sup> Nos termos do art. 124 do Regimento Geral: **Artigo 124** – A função de professor associado será exercida pelo professor doutor que, mediante concurso público, obtiver o título de livre-docente.

A

Se tais possibilidades ainda parecem conjecturas, dois pontos devem ser levantados. De um lado, se são possibilidades, é difícil vislumbrar prejuízos. Dificilmente alguma tese será escrita em dialeto dominado por uma dezena de especialistas. Ainda que não atraia incontáveis professores ou pesquisadores estrangeiros para atuarem como docentes, fato é que representará um incremento da circulação de conhecimento e a possibilidade de outorga de títulos de livre-docentes a pesquisadores mais qualificados. De outro lado, vale trazer, brevemente, como outros países lidam com a internacionalização, e se concursos seguem sendo feitos apenas no idioma nacional.

### **III. Presença de outros idiomas no ambiente acadêmico estrangeiro**

Consta que a livre-docência brasileira teria se inspirado nas universidades alemãs. Além da Alemanha, diversos países da Europa Continental contam com um título acima do doutorado, que habilita para a carreira acadêmica e para a supervisão de doutorados. No entanto, esse parecer examina também a realidade de outros países considerando a presença de idiomas diversos do nacional, seja na outorga de títulos, seja na contratação de profissionais.

E, com a devida vênia à relatora, Profa. Dra. Monica Herman, fato é que as universidades admitem teses em inglês ou outros idiomas, além de que podem ser encontrados exemplos de teses de doutoramento, bem como concursos realizados em outros idiomas nas universidades estrangeiras, ao que foi possível apurar.

As últimas décadas contaram com um esforço de integração dos países da Europa Continental, em especial, o que se refletiu no âmbito acadêmico.

Em 1988, durante as celebrações do IX centenário da Universidade de Bolonha, reitores das Universidades europeias se reuniram e firmaram a Magna Charta Universitatum<sup>13</sup>. Dentre seus princípios fundamentais, consta a busca pelo saber universal, afirmando a "necessidade imperiosa do conhecimento recíproco e da interação das culturas", sendo um meio para tanto a "troca recíproca de informações e de documentação".

Em 1999, no mesmo sítio histórico, foi firmada a Declaração de Bolonha, pelo Ministros de Educação Europeus. Guardado o respeito às diversas culturas e idiomas, a partir de então iniciou-se a busca de parâmetros comuns de graus, ciclos, sistemas de créditos, mobilidade, cooperação. Esses esforços demonstram a busca do que veio a ser chamado um "Espaço Europeu de Ensino Superior".

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.magna-charta.org/resources/files/the-magna-charta/portuguese>>.

A,

A verdade é que a própria noção de Universidade pressupõe a livre troca de ideias e o intercâmbio, e isso, atualizado para o século XXI, significa o contato com diversas nacionalidades e idiomas.

No âmbito da Comissão Europeia, há página dedicada exclusivamente ao tema<sup>14</sup>. Nela, indica-se que, desde 2002, um objetivo é que todo cidadão se comunique em 2 línguas, além da sua língua materna.

A partir disso, vejamos como alguns países ou universidades lidam com a questão.

Na Alemanha, é possível encontrar regras a respeito de livre-docência em inglês em universidades de ponta como a Universidade de Heidelberg e a Freie Universität de Berlim. No caso de Heidelberg, a norma da Faculdade de Medicina, alterada pela última vez em 2008, prevê que a tese pode ser escrita em alemão, inglês ou em outro idioma, em casos justificados (I, §2, 2)<sup>15</sup>. Na Freie Universität, disposições semelhantes se encontram nas habilitações de Economia, bem como de Biologia, Química e Farmácia<sup>16</sup>.

Na França, a questão não parece tão presente, mas ainda assim é possível encontrar, no site da Universidade de Lyon 2, a possibilidade de sustentação em outro idioma<sup>17</sup>.

Embora não domine o idioma romeno, durante a pesquisa também vim a saber que há um equivalente na Romênia, o "abilitare", as "teze de abilitare". Assim, com a ajuda de mecanismo de tradução online e com o bom senso que uma língua relativamente próxima ao português permite, acessei o site da Universidade de Bucareste. Ao que foi possível analisar, as teses podem ser apresentadas em romeno ou em inglês<sup>18</sup> e, dentre uma extensa lista apresentada, boa parte delas é efetivamente apresentada em inglês<sup>19</sup>.

Mas vejamos também como outros países lidam com a questão da produção acadêmica em outros idiomas, bem como a contratação de professores.

Em Portugal, a Lei 49/2005, Lei de Bases do Sistema Educativo, também aponta para esse caminho. Sem descuidar da língua e da cultura portuguesas (art. 7º, g, art. 10º, 3, art. 11º, 2, h, art. 25º), fato é que um dos objetivos do ensino básico é "proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira e a iniciação de uma segunda" (art. 7º, d).

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://ec.europa.eu/education/policy/multilingualism\\_pt](http://ec.europa.eu/education/policy/multilingualism_pt)>.

<sup>15</sup> Disponível em: <[https://www.uni-heidelberg.de/imperia/md/content/studium/download/stud\\_pruerf/medizin/habil.pdf](https://www.uni-heidelberg.de/imperia/md/content/studium/download/stud_pruerf/medizin/habil.pdf)>.

<sup>16</sup> Disponível em: <[https://www.fu-berlin.de/sites/drs/postdocs/career/career\\_paths/habilitation/Habilitationsordnungen/index.html](https://www.fu-berlin.de/sites/drs/postdocs/career/career_paths/habilitation/Habilitationsordnungen/index.html)>.

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.univ-lyon2.fr/recherche/diplome-national-d-habilitation-a-diriger-des-recherches-337491.kjsp?RH=WWW300>>.

<sup>18</sup> Destaque para o trecho: "În cazul în care teza de abilitare este redactată în limba română, rezumatul va fi redactat în limba engleză. În cazul în care teza de abilitare este redactată într-o limbă de largă circulație internațională, rezumatul va fi redactat în limba română". Disponível em: <<http://doctorat.unibuc.ro/wp-content/uploads/2018/01/OPIS-dosar-abilitare-2018-01-2.doc.pdf>>.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://doctorat.unibuc.ro/dosare-depuse-teze-de-abilitare/>>.

E, por óbvio, isso alcança o ambiente universitário de forma mais concreta.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 42/2005<sup>20</sup> institui os princípios reguladores dos instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior. Nesse momento, há disposições no sentido de permitir a documentação em língua original e em língua de ampla divulgação na União Europeia, seja quanto ao contrato de estudos (artigos 25º e 27º), ao boletim de registo académico (art. 31º), bem como ao guia informativo do estabelecimento de ensino (art. 35º).

No entanto, destaque para o Decreto 74/2006<sup>21</sup>, que trata em especial das línguas estrangeiras:

**Artigo 51º**

**Línguas estrangeiras**

Os estabelecimentos de ensino superior podem prever a utilização de línguas estrangeiras:

- a) Na ministração do ensino em qualquer dos ciclos de estudos a que se refere o presente decreto-lei;
- b) Na escrita das dissertações de mestrado, dos trabalhos de projecto e relatórios de estágio de mestrado e das teses de doutoramento, e nos respectivos actos públicos de defesa.**

O regulamento académico<sup>22</sup> da Universidade de Coimbra prevê:

**Artigo 89.º Doutoramento europeu**

1 — O "Doutoramento Europeu" é um título associado ao grau de doutor, conferido por universidades europeias e associado ao grau concedido pela UC, com menção no respetivo diploma.

(...)

4 — A UC atribui o título de Doutoramento Europeu quando estejam cumpridas as seguintes condições:

- f) Na prova pública de doutoramento, uma parte da defesa deve ser feita numa língua oficial da comunidade que não a portuguesa, informação que deve constar da ata da prova pública;

Consultando o site da Universidade de Coimbra, é possível encontrar, em andamento, diversos concursos documentais internacionais, como são chamados<sup>23</sup>. Um exemplo é o concurso P053-17-451, vaga para Professor Catedrático na área de Ciências da Vida<sup>24</sup>. Não só o edital é publicado em duas versões (uma em português e outra em inglês), como também traz a seguinte disposição, no item V.2.1:

(...) A Audição decorre em língua portuguesa, exceto se o candidato ou algum elemento do júri não a dominar, caso em que o Presidente do Júri pode decidir pelo

<sup>20</sup> Disponível em:

[https://www.uc.pt/fpce/normas/pdfs/legislacao/DL\\_42\\_2005\\_22\\_Fev\\_Principios\\_Regul\\_Espaco\\_Europeu\\_ES\\_ECTS.pdf](https://www.uc.pt/fpce/normas/pdfs/legislacao/DL_42_2005_22_Fev_Principios_Regul_Espaco_Europeu_ES_ECTS.pdf)

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.uc.pt/fpce/normas/pdfs/legislacao/DL\\_74\\_2006.pdf](https://www.uc.pt/fpce/normas/pdfs/legislacao/DL_74_2006.pdf).

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.uc.pt/fpce/normas/pdfs/regulamentos/uc/Regulamento\\_Academico.pdf](https://www.uc.pt/fpce/normas/pdfs/regulamentos/uc/Regulamento_Academico.pdf).

<sup>23</sup> Disponível em: [https://www.uc.pt/drh/rm/pconcurais/pessoal\\_docente/A\\_decorrer/fct](https://www.uc.pt/drh/rm/pconcurais/pessoal_docente/A_decorrer/fct).

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.uc.pt/drh/rm/pconcurais/pessoal\\_docente/A\\_decorrer/fct/P053-17-451](https://www.uc.pt/drh/rm/pconcurais/pessoal_docente/A_decorrer/fct/P053-17-451).

uso da língua inglesa.

No caso da Universidade do Porto, ainda que os editais sejam publicados também em inglês, não há disposição semelhante<sup>25</sup>.

No caso da Universidade Complutense de Madrid, o quadro é outro. De acordo com seu mais novo estatuto<sup>26</sup>, de 2017, os professores deverão demonstrar o domínio do idioma espanhol, conforme procedimento que a Universidade estabeleça (art. 86.3). O mesmo se verifica na Universidade de Sevilha<sup>27</sup> e na Universidade de Salamanca (3.5)<sup>28</sup>.

Na Espanha, o Decreto 99/2011, que regula o doutoramento, prevê a possibilidade de redação e defesa nos idiomas habituais para a comunicação científica do seu campo de conhecimento (art. 13.4), além de cuidar também do doutoramento internacional, assim como o decreto português (art. 15.1.b).

A Universidade de Sapienza, em seu Regulamento sobre doutoramento prevê, no art. 12.1<sup>29</sup>:

La tesi di dottorato, corredata da una sintesi in italiano o in inglese, è redatta in lingua italiana o inglese ovvero in altra lingua previa autorizzazione del Collegio Docenti.

Também na Universidade de Bocconi há essa liberdade, conforme o curso<sup>30</sup>. Na França, há possibilidade de doutoramento em outros idiomas que não o francês, no caso da Universidade Sciences Po<sup>31</sup>. Na Suíça, há liberdade para a tese ser redigida em qualquer uma das línguas do país ou em inglês (art. 13), no caso da Escola Politécnica federal de Lausanne.

Em países vizinhos, como Argentina, Chile e Colômbia, apenas no caso chileno foi localizada exigência de espanhol para docentes na Universidade do Chile<sup>32</sup>.

O caso português, em especial da Universidade de Coimbra, parece suficiente para demonstrar que há inflexões para a utilização de outros idiomas, inclusive na seleção de docentes, sem descurar do idioma pátrio.

<sup>25</sup> Disponível em: <[https://sigarra.up.pt/up/pl/noticias\\_geral.lista\\_noticias?p\\_grupo\\_noticias=47](https://sigarra.up.pt/up/pl/noticias_geral.lista_noticias?p_grupo_noticias=47)>.

<sup>26</sup> Disponível em: <[https://www.bocm.es/boletin/CM\\_Orden\\_BOCM/2017/03/24/BOCM-20170324-7.PDF](https://www.bocm.es/boletin/CM_Orden_BOCM/2017/03/24/BOCM-20170324-7.PDF)>.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2018/07/23/pdfs/BOE-A-2018-10385.pdf>>.

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.usal.es/files/2017DLDFMDF3\\_Bases.pdf](http://www.usal.es/files/2017DLDFMDF3_Bases.pdf)>.

<sup>29</sup> Disponível em: <[https://www.uniroma1.it/sites/default/files/regolamenti/DR\\_regolamento\\_modificato\\_0.pdf](https://www.uniroma1.it/sites/default/files/regolamenti/DR_regolamento_modificato_0.pdf)>.

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://www.unibocconi.it/wps/wcm/connect/0edc2167-dc72-4603-a6d3-dffeec27f4f5/Regolamento+PhD+2014+PER+SITO.pdf?MOD=AJPERES>>. Sendo um exemplo: <[https://www.unibocconi.eu/wps/wcm/connect/bocconi/sitopubblico\\_en/navigation+tree/home/programs/phd/phd+in+legal+studies](https://www.unibocconi.eu/wps/wcm/connect/bocconi/sitopubblico_en/navigation+tree/home/programs/phd/phd+in+legal+studies)>.

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://www.sciencespo.fr/ecole-doctorale/fr/content/ladmission-en-these#dd>>.

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.centraldearchivos.uchile.cl/download?token=36043670-0467-4dd9-b361-cf3fee0e6fca>>.

A

#### **IV. Finalmente: a questão da constitucionalidade**

Demonstrado que a providência de admitir o emprego de língua estrangeira nos concursos de Livre-Docência a critério da Unidade, não fere a Constituição Federal.

A preocupação constando do Parecer da Profa. Monica reside no art. 13 da CF, cujo texto é o seguinte:

*Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

A proposta em análise não tem o condão de fazer o idioma oficial ser alterado por língua estrangeira. As comunicações oficiais da USP, inclusive as Atas, publicações e documentos produzidos no âmbito dos concursos seguem vertidos em língua lusófona. O que se pretende é admitir que provas, aulas e documentos sejam lavrados em língua estrangeira, quando, a critério da Unidade, isso seja interessante ou conveniente à luz do seu projeto de Internacionalização. Da mesma forma que o art. 13 não é violado quando temos um curso ministrado em língua estrangeira na graduação ou pós graduação, ou quando se realiza uma palestra ou colóquio com acadêmicos não luso-parlantes, sem tradução. Não compatilho, pois, da interpretação de que a alteração – que já tem precedentes nas próprias normas da USP – viole o art. 13.

A sua aplicação, mormente nas atividades fim, deve ser temperada com o princípio da autonomia universitária (CF, art. 207), de modo a que o emprego da língua estrangeira deve ser admitido e incentivado naquilo que condiga com suas atividades próprias e quando admitido no seu âmbito autônomo.

Outrossim, reitere-se que os concursos de livre-docência sequer são concursos de ingresso em carreira pública — estes sim marcados por maior preocupação com a universalidade e publicidade, além da <sup>1</sup>conorribilidade dos seus atos e resultados — e sim concursos marcadamente acadêmicos, que devem primar pela abertura a professores estrangeiros e a um forte vetor de internacionalização.

#### **VI. Conclusão**

O presente parecer se limita a analisar a proposta ora debatida. Se é a melhor proposta possível, se de agrado geral, se será plenamente efetiva são questões que não são feitas, mesmo porque difícil, senão impossível, respondê-las afirmativamente.

A iniciativa nada tem de inconstitucional, pois que não vejo nela afronta direta ou reflexa ao art.13 da CF.

Assim, ocupou-se de demonstrar que a proposta não é inconstitucional, mas

A

permite a utilização de outros idiomas no ambiente universitário de ponta, considerando que a legislação infraconstitucional obriga o ensino do inglês, além de outro idioma, e que as normas da Universidade buscam a internacionalização, abrindo-se a outros idiomas na produção acadêmica e exigindo sua proficiência em diversos momentos, do ingresso na graduação, bem como no mestrado e no doutorado.

No mais, também demonstrou que a própria noção de universidade, e no caso da USP em especial historicamente, está relacionado ao intercâmbio de ideias e profissionais estrangeiros, bem como esforços de integração nas universidades estrangeiras ocorrem há décadas e, fora do Brasil, universidades alemãs, da onde a livre-docência teria sido importada, permitem a apresentação de teses em outros idiomas, assim como, no caso da Universidade de Coimbra, em especial, é possível verificar a seleção de docentes em inglês, além da apresentação de doutorados.

Enfim, a legislação infraconstitucional admite e obriga a presença de outros idiomas no ensino, o concurso continuará sendo passível de controle e, como dito, se outras medidas, como o reconhecimento de diplomas estrangeiros poderiam potencializar ainda mais a internacionalização, o parecer limita-se a analisar a proposta apresentada.

Por todo o exposto, o parecer conclui que a proposta não é inconstitucional e que deve ser aprovada, como mais um passo da Universidade de São Paulo no caminho da internacionalização.

Nos termos aqui expostos, submeto o presente parecer.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

  
Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO  
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

## **A N E X O III**



São Paulo, 03 de Agosto de 2018

**Imo. Sr.**

**Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO**  
**Digníssimo Presidente da Comissão de Legislação e Recursos**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**Assunto: Processo 2017.1.1733.27.1**

**INTERESSADO: Escola de Comunicações e Artes**

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA contra a decisão de não homologação do resultado do Concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor (claro nº 1233513), junto ao Departamento de Artes Cênicas da Escola de Comunicações e Artes, na área de Pedagogia do Teatro, nos termos do Edital nº 15/2017/ECA.

***Breve histórico do caso:***

- a) Ainda que o Relatório Final do Concurso em tela (fls. 7-27) sugira que o certame aconteceu em situação de normalidade regimental, fortes manifestações contrárias à homologação do resultado são apresentadas na Reunião Ordinária do Conselho do Departamento de Artes Cênicas, realizada em 14/11/2017. Dentre elas destaco uma carta aberta dos alunos do CAC, e a carta redigida pelo Prof. Dr. JÚLIO ROBERTO GROPPA AQUINO, docente titular da Faculdade de Educação, que compôs a Comissão Julgadora como a membro titular.
- b) Após solicitações de cópias das avaliações e do Relatório Final do Concurso, os candidatos MARCOS MARCELO SOLER, SUZANA SCHMIDT VIGANÓ, e VERÔNICA GONÇALVES VELOSO apresentam recurso contra o resultado do Concurso, pleiteando a sua não homologação. Por além de considerações acerca dos julgamentos realizados,



todos os candidatos são categóricos em apontar a existência de irregularidade durante a prova escrita, configurada pela inexistência de fiscalização destinada a zelar pelo cumprimento das normas regimentais e do edital que instruiu o concurso. A candidata SUZANA SCHMIDT VIGANÓ aponta que vários candidatos se utilizaram dessa condição para obter vantagem ilícita (fls. 44-47).

- c) Em sua manifestação (fls. 50-56), JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA, candidato indicado pela banca, contesta a ocorrência de ilícitos motivados pela ausência de fiscalização na prova escrita, por além de apresentar detalhada contestação acerca da avaliação apresentada pelo Prof. Dr. JÚLIO ROBERTO GROPPA AQUINO.
- d) Considerações acerca do desenvolvimento do concurso também são apresentadas pelo Prof. Dr. JOÃO BATISTA DAL FARRA MARTINS e pela Profa. Dra. MARIA THAIS LIMA DOS SANTOS, ambos docentes lotados no Departamento de Artes Cênicas da ECA, que participaram do referido Concurso na condição de membros titulares (fls 57-60). Essas manifestações de discordância com as declarações do Prof. Dr. JÚLIO ROBERTO GROPPA AQUINO são ratificadas pela Profa Dra. NARA KEISERMAN (fl. 61), e pela Profa. Dra. CARMINDA MENDES ANDRE (fl. 62), que refutam categoricamente todas as acusações apresentadas pelo Prof. Aquino.
- e) A pedido do Diretor da ECA, Prof. Dr. EDUARDO HENRIQUE SOARES MONTEIRO, o presidente da Comissão Julgadora do Concurso em tela, Prof. Dr. JOÃO BATISTA DAL FARRA MARTINS, apresenta suas considerações acerca dos argumentos que sustentam o recurso dos três candidatos supracitados (fls. 69-72).
- f) Acerca da questão manifesta-se também o Sr. MARCOS ROBERTO VIEIRA, responsável pelo setor de concursos da ECA (fl. 80).
- g) Após análise dos autos, manifesta-se a PG pela não homologação do concurso em razão da nulidade gerada pela falta de fiscalização na prova escrita (fls. 81-96).



- h) A pedido do Diretor da ECA, a Profa. Dra. SONIA SALZSTEIN GOLDBERG, membro da Congregação da Unidade, apresenta parecer circunstanciado sobre o caso, sugerindo à Congregação a anulação do concurso em tela. (fls. 122-123).
- i) Em reunião realizada em 28.02.2018, a Congregação da ECA aprova o parecer da Profa. Goldberg, acolhe os recursos impetrados pelos candidatos supracitados, e não homologa o relatório final da Comissão Julgadora do Concurso.
- j) Apresenta o candidato JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA recurso contra a não homologação do concurso (fls. 132-142).
- k) Os autos retornam a PG, que sustenta a decisão da Congregação pela não homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora, e desaconselha a concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls 144-158).
- l) Por solicitação do Diretor da ECA, a Profa. Dra. IRENE DE ARAÚJO MACHADO, membro da Congregação da Unidade, apresenta novo parecer circunstanciado sobre o caso, sugerindo à Congregação que mantenha a não homologação do Concurso e não conceda o pleiteado efeito suspensivo (fls 160-165).
- m) A Congregação da ECA, em reunião realizada em 23.05.18, aprova o parecer da Profa. Dra. IRENE DE ARAÚJO MACHADO, indefere o recurso apresentado pelo candidato JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA, e delibera pelo não acolhimento da solicitação de efeito suspensivo.



***Considerados os documentos, passo a opinar:***

Sumarizada a questão, têm-se duas alegações que potencialmente atentam contra a higidez do Concurso: as denúncias apresentadas por um dos membros da Comissão Julgadora, que segundo o Conselho do Departamento de Artes Cênicas (fl. 28) constituem *“sérias acusações à banca, sugerindo uma conduta pouco republicana por parte da mesma”*, e as alegações de três candidatos denunciando a ocorrência de falta grave quando da realização da prova escrita.

A primeira questão se refere às acusações apresentadas pelo Prof. Dr. JÚLIO ROBERTO GROPPA AQUINO (FE), membro da Comissão Julgadora, e dos discentes do CAC-ECA, efetivada por intermédio de uma carta aberta. Afirma o docente acerca do concurso (fl. 30): *“julgo que seu desfecho revela um tipo de processualidade, a meu ver digna de espanto”*. Por além de sua contundência, a manifestação do Prof. Aquino ganhou destaque por ter sido por ele lida em uma das reuniões do Conselho do Departamento de Artes Cênicas. Cumpre destacar que no documento apresentado, o docente ocupa-se majoritariamente em apontar aspectos que desmerecem o candidato indicado pelos demais membros da Comissão, ao mesmo tempo em que enaltece os predicados da candidata por ele indicada.

Curiosamente, no Relatório Final da Comissão, do qual o Prof. Aquino é signatário inexistem acusações de irregularidades de qualquer natureza. Tal questão é apontada de forma enfática pelos demais membros da Comissão. O Prof. Dr. JOÃO BATISTA DAL FARRA MARTINS e a Profa. Dra. MARIA THAIS LIMA DOS SANTOS, em documento que refuta as acusações apresentadas pelo Prof. Aquino, manifestam *“estranhamento diante da controversa conduta do Prof. Júlio Groppa Aquino, que durante aquele concurso público, anuiu em todos os seus atos, valendo destacar que jamais teve a manifestação do seu*



*entendimento quanto aos atos que foram produzidos naquele certame tolhida de qualquer forma pela banca examinadora, inclusive havendo sido agregada sua manifestação pessoal escrita quanto ao resultado do concurso, que tinha por adequado ao respectivo relatório final". Manifestações de igual teor são apresentadas pelos demais membros da Comissão Julgadora.*

Desta feita, considero que alegações apresentadas pelo Prof. Aquino representam uma manifestação de inconformidade com o resultado do concurso, tendo em conta que a candidata por ele considerada a mais apta não foi indicada pelos demais membros da banca. Desta forma, deve-se frisar que o documento não apresenta nenhuma indicação factual de irregularidade no processo.

Por outro lado, o conjunto probatório tem provas de que de fato ocorreram irregularidades quando da realização da prova escrita, argumento que sustenta o recurso impetrado por três dos candidatos.

Uma das recorrentes afirma que vários candidatos teriam se valido da ausência de fiscalização para praticar atos ilícitos que os colocou em situação de vantagem. Segundo as alegações, os supostos infratores teriam consultado documentos produzidos antes da prova, condição facilitada pela ausência de rubrica nos materiais destinados para as anotações, além de terem utilizado tempo maior do que o previsto para a consulta do material bibliográfico. Ademais, apesar da alegação de que os computadores utilizados não estavam conectados à internet, a ausência de fiscalização constante impede que se assegure que os candidatos não tenham feito uso de dispositivos portáteis de armazenamento e transporte de dados, do tipo "pen drive".



Acerca da irregularidade no processo de fiscalização da prova escrita, o Prof. Dr. JOÃO BATISTA DAL FARRA MARTINS, presidente da Comissão Julgadora do Concurso, afirma que *“o Concurso ocorreu com impecável correção formal, respeitando-se todos os procedimentos consonantes ao seu rito, nos padrões da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo”*.

Entretanto, o próprio funcionário incumbido de zelar pela lisura da prova declarou explicitamente não ter exercido fiscalização contínua. Afirma o responsável pela tarefa: *“Uma vez tendo os candidatos se acomodado para a realização da prova, perguntei da necessidade da minha permanência dentro da sala durante todo o tempo da prova, ao que alguns responderam que não”*. Prossegue, *“...embora não tenha ficado o tempo todo fiscalizando a prova, retornei algumas vezes à sala para verificar o andamento da prova, e nestes momentos em que estive presente não presenciei qualquer atitude suspeita dos candidatos”*.

Parece ser inegável que a inexistência de fiscalização contínua se equipara à ausência de fiscalização, tendo em conta que o seu efeito é idêntico, qual seja, evitar a ocorrência de atos irregulares, sejam eles motivados por má-fé ou negligência. Causa espanto o fato de o servidor ter consultado os candidatos acerca da necessidade de sua permanência na sala durante a prova. Mais do que um direito, é dever da instituição zelar pela lisura da prova, em cumprimento às normas estabelecidas no Edital e no Regimento.

No recurso apresentado pelo candidato JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA contra a não homologação do Concurso, dois aspectos fundamentais são considerados: a inexistência de falha na fiscalização, e seu caráter dispensável.



Acerca da primeira alegação, e tomando por referência o parecer da PG e da Profa. Goldberg, afirma o recorrente: *“Eles levaram a sério a teoria criada pelos candidatos reprovados no Concurso (houve fraude!), menosprezaram a verdade (não houve fraude!), e, assim, sentaram à mesa com um conjunto de metáforas, metonímias, e antropomorfismos. Deram luz à chamada pós-verdade”*.

Negar a ausência de fiscalização, tratando-a como uma *“pós-verdade”*, é insustentável frente aos fatos apresentados. Por além da denúncia dos recorrentes, tem-se a manifestação do próprio funcionário incumbido de zelar pela lisura do prova, que declarou explicitamente não ter exercido fiscalização contínua. Trata-se de grave falha procedimental, de ocorrência inequívoca.

Curiosamente, apesar de negar a existência da falha, o recurso questiona a própria necessidade de fiscalização. Afirma o recorrente que *“seria inaceitável que, em 2017, a maior universidade pública da América Latina, que figura entre as 200 melhores universidades do mundo exigisse que Professores Doutores realizassem prova escrita (e com consulta) sob fiscalização de bedel”*. Ainda acerca da fiscalização questiona *“Este eg. Conselho considera aceitável que a contratação de Professores Doutores seja realizada seguindo o mesmo procedimento das avaliações aplicadas para alunos do ensino médio, com um bedel avaliando se os alunos estão colando (risos)?”* Entende o requerente que nem o Edital que dá normas e instruiu o Concurso, tampouco o Regimento Geral estabelecem que *“durante os sessenta minutos de prova a USP deverá providenciar que um dos seus representantes fique plantado dentro da sala de aula”*.



Acerca da ausência de previsão normativa referente à fiscalização, apresenta a PG, em seu parecer, uma interessante questão: *“De que outro meio poderia se valer a Universidade para exercer seu poder-dever geral de vigilância sobre os atos praticados durante o certame?”*

Como bem aponta o parecer da PG, o próprio recurso apresentado pelo interessado declara, ainda que involuntariamente, mais uma evidência da importância da fiscalização. Afirma o recurso: *“Iniciada a 1º fase, os candidatos foram informados sobre as regras aplicáveis, em total conformidade com o que dispôs o Edital publicado. Em seguida, foram conduzidos para uma sala indicada pela equipe de assistência acadêmica, onde, durante 60 minutos, tiveram acesso à internet, livros e periódicos, etc. Após esse período, o responsável passou por todos os computadores, desativou o acesso à internet e determinou o prosseguimento do exame”*. Conforme bem apontado pela PG, o acesso à internet contraria orientação da CLR (Ofício Circular SG/CLR/ 2015) que considera que esse ato desvirtua o sentido da prova escrita. Desta feita, a declaração do interessado tem dupla consequência: reforça a necessidade de fiscalização, ao mesmo tempo em que denuncia a ocorrência de mais uma irregularidade que reforça a necessidade de decretação de nulidade.

Acerca de a fiscalização constituir ato que atenta contra a dignidade dos candidatos, destaco a manifestação da Dra. ADRIANA FRAGALLE MOREIRA, que em seu despacho (fls. 157-158) afirma: *“Concursos públicos de magnitude equivalente ao do tratado nos autos contam com fiscalização no decorrer das provas (ex. magistratura), com o propósito, entre outros, de evitar que nulidades ocorram e viciem o certame, não existindo, nesse procedimento, qualquer demérito aos candidatos”*.



Diante do exposto, considero que a fiscalização, absolutamente indispensável para garantir a higidez do Concurso, foi negligenciada quando da realização da prova escrita, condição que gerou irregularidade formal impossível de ser sanada, razão que sugere a anulação do concurso. Em consequência, entendo que a não homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora, e a recusa na concessão do efeito suspensivo, deliberadas pela E. Congregação da Escola de Comunicações e Artes, devem ser mantidas.

Por fim, entendo ser necessário alertar a Unidade acerca do cuidado a ser tomado quando da fiscalização das provas em concursos públicos. Nestes termos, deve-se recomendar fortemente que a Comissão Julgadora, ou minimamente um de seus membros, efetue a fiscalização da prova escrita. Espera-se com isso, evitar os conhecidos prejuízos acadêmicos e administrativos decorrentes de eventual necessidade de anulação de um concurso público.

Sendo o que tinha para considerar, apresento minhas cordiais saudações,



**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
**Escola de Educação Física e Esporte**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**